

o que lhes he mandado. E ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e mais Ministros de Justiça de nosso Bispado, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, e o declarem em suas sentenças, decretos, autos, e mandados; e fazendo a applicação em outra fórma, a havemos, e declaramos por nulla, e se reduzirá aos termos desta Constituição, salvo havendo parte interessada, que accusasse, à qual se poderá applicar a pena toda, ou parte della, segundo a qualidade, e circumstancias do delicto; porém não se applicando à parte a pena toda, o restante havemos por applicada, e se applicará à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes, como fica dito.

1 Quando em nossas Constituições se não puzer pena certa, e determinada, mas se deixar a nosso arbitrio, ou do Julgador, em taes casos a pena arbitraria se applicará, ^(b) e havemos por applicada à fabrica de nossa Sé, despezas de Justiça, e Meirinho geral em partes iguaes.

2 Quando os Meirinhos dos Arciprestados denunciarem de algum delicto, se da denunciação resultar culpa, que obri- gue a serem condenados os denunciados em pena pecuniaria, haverão os taes Meirinhos a terça parte da pena pecuniaria, e as outras duas partes havemos por applicadas à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes.

3 Quando por alguma circumstancia forem os réos condenados em maior pena pecuniaria, de que por Direito, ou nossas Constituições for imposta, a parte da pena, que assim se accrescentar, havemos por applicada às mesmas pessoas, e lugares, a que a pena ordinaria for applicada por nossas Constituições.

4 E mandamos ao Meirinho geral seja mui sollicito em fazer denunciar dos culpados, e em procurar, que as denunciações, e accusações se prosigão, accumulando-se ao Promotor, e sollicitando-as com diligencia; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle, como for justiça.

TITULO XXIII.

*Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas
nossas Constituições, e quaes, e em que
tempos se hão de ler ao povo.*

CAPITULO I.

*Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter
estas Constituições.*

(a)
C. 1. tum ibi: No-
tatis de constit.

(b)
Cap. 2. eo tit. de
constit. verf. Ne
detrimentum.

PAra que os nossos subditos cumprão, e guardem ^(a) o que nestas Constituições hes ordenamos, e saibão o que nellas se contém em proveito de suas almas, e descargo de suas consciencias, e em nenhum tempo possão pertender ignorancia, ^(b) mandamos que na nossa Sé, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, o qual se comprará à custa da fabrica, Priores, Reitores, e Comendadores das ditas Igrejas: e além deste volume, que ha de haver em cada Igreja, terá outro, que comprará cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Coadjuutores, e Curas de nosso Bispado, para que cada hum em suas casas se instrua nestas Constituições como deve, no que pertence à sua obrigação, e o da Igreja esteja sempre de resguardo.

1 Item terá, e comprará o dito volume o nosso Provisor, Vigario Geral, e cada hum dos Desembargadores de nossa Meza, além do volume, que ha sempre de haver nella, e outro no auditorio.

2 Item cada hum de nossos Arciprestes, e Visitadores.

3 Item o Promotor, e cada hum dos Advogados, que advogarem diante de nossos Ministros, e sem isso não será admittido ao tal officio.

4 Item o Meirinho geral, Escrivão de nossa Camera, e cada hum dos Escrivães, e Meirinhos, Contadores, e Solicitadores de nossa jurisdicção.

5 O qual volume será obrigado, sob pena de quinhentos reis para as despezas da Justiça, e accusador, ter em sua Igreja,

ja, e cada hum dos sobreditos dentro de dous mezes depois que estas nossas Constituições forem impressas, e postas nesta Cidade, e na Villa de Castello Branco.

C A P I T U L O II.

Que Constituições hão de ser publicadas ao povo, e em que tempo.

PAra se cumprirem, e executarem muitas de nossas Constituições, he necessario ter o povo inteira noticia dellas, ^(a) e serem-lhe publicadas muitas vezes: e por isso se ordena no Livro 3. Titulo 7. capitulo 6. §. 11. e 27. que em todos os Domingos do anno, exceptos o da Pascoa, e do Espirito Santo, lea, e publique em cada Igreja o Paroco della na Estação da Missa Conventual hum, ou mais capitulos de nossas Constituições; pelo que para serem certos quaes pertencem ao povo, e se lhe devem publicar, e em que tempos, e a quaes Ministros, e pessoas particulares, ordenamos, e mandamos, que na publicação dellas guardem a ordem seguinte.

(a)
Cap. 2. ubi Gloss.
verbo *Prohibitio-*
nem de constit. &
ibi Doct.

1 Primeiramente cada hum dos ditos Parocos, tanto que este Livro das Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo seguinte lerá, e publicará o Prologo dellas, e o principio, e Proemio do Livro 1. e do Titulo 1. da Fé Catholica o capitulo 1. e o principio do capitulo 2. e o §. 2. e 3. delle, e os capitulos 3. e 4. seguintes, e dahi em diante se irá accomodando, e conformando com a distincção das Constituições, e tempos, que se seguem.

2 No mez de Janeiro de cada hum anno lerá o dito Titulo 1. da Fé Catholica, como assima se ordena, e o Titulo 2. capitulo 1. e 4. e no Titulo 3. o capitulo 1. e 2. e no Livro 5. o Titulo 2. capitulo unico das blasfemias, e do Titulo 3. o capitulo 1. e 2. das superstições, e do Titulo 6. do perjurio o capitulo 1. e 2.

3 Nas trez Domingas antes da Quaresma lerá no Livro 1. Titulo 8. o capitulo 3. e os §§. 1.2.3.4.5.6.7. do capitulo 4.

4 Na Dominga da Quinquagesima lerá o capitulo 8. do dito Titulo, e o capitulo 1. do Titulo 2. do Livro 2. como se ordena no dito Livro capitulo 1. §. 3. e assim mais lerá o capitulo 1. Titulo 5. do dito Livro 2.

5 E este mesmo capitulo lerá na derradeira Dominga do mez de Outubro, que he a mais chegada à festa de todos os Santos.

6 Na primeira Dominga, quarta, e ultima da Quaresma, e nas festas da Ascensão, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora, e nas Domingas do mez de Junho, e no dia do Nascimento de S. João Baptista, lerá os capitulos 1. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 10. 11. 12. e os seguintes até o vigesimo primeiro inclusivamente do Titulo 3. do Livro 2. E quando em algum dos ditos dias houver Sermão, e nelle se tratar dos dizimos, como se ordena no capitulo 2. do dito Titulo, nesse dia não se lerá capitulo algum destes, como se ordena no dito capitulo 2. do mesmo Titulo.

7 Alguma Dominga antes das festas do Natal, Pascoa de Resurreição, Pentecostes, e Assumpção da Virgem nossa Senhora, lerá o capitulo 1. e 2. Titulo 8. do Livro 1.

8 Na primeira Dominga depois da Pascoa de Resurreição, lerá o capitulo 5. Titulo 12. do Livro 1. como se ordena no principio do dito capitulo.

9 Todas as vezes que houver de haver Procissão do Santissimo Sacramento, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 11. do Titulo 7. do Livro 1.

10 Todas as vezes que houver de haver alguma outra Procissão, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 2. Titulo 3. do Livro 3. e o capitulo 3. seguinte.

11 Todas as vezes que houvermos de crismar, ou outro Bispo de nossa licença, ou de nosso Cabido em Sé vacante, lerá no dia Santo precedente do Titulo 6. do Livro 1. os primeiros trez capitulos.

12 Quando se houver de fazer eleição de Priooste em cada huma das Igrejas Conventuaes, antes de entrarem a ella, a pessoa que presidir lerá o capitulo 22. Titulo 3. do Livro 2. até o §. 5. inclusivamente.

13 Tanto que for eleito, e tomar juramento, lhe lerá o dito Presidente os capitulos 22. do §. 6. até o fim, e os capitulos 25. 27. e 28. do dito Titulo.

14 Quando se houver de fazer eleição de Apontador nas ditas Igrejas, lerá o Presidente, antes de entrarem à eleição, o capitulo 14. Titulo 8. do mesmo Livro 3.

15 Quando o Paroco de cada huma Igreja houver de publi-

blicar o Alvará de Terceiro, em cada hum anno lhe notificará, e publicará primeiro os capitulos 24. 25. 27. 28. do dito Titulo, e isto em cada hum anno para sempre, posto que no anno seguinte tornem a ser reeleitos os mesmos terceiros. E assim lhe notificará o capitulo unico do Titulo 4. que trata das primicias.

16 Aos Sacristães, ou Thesoueiros, quando houverem de começar a servir, notificará o Paroco o capitulo 1. Titulo 10. do Livro 3. e o capitulo 2. e o capitulo 10. Titulo 1. do Livro 4. e o capitulo 3. do Titulo 3. do dito Livro 4. e o capitulo 5. do mesmo Titulo, e do capitulo 6. os §§. 3. 4. e 5.

17 Aos Juizes, ou Procuradores das Igrejas notificará, e publicará o Paroco em cada hum anno, quando começarem a servir, o capitulo 3. do Titulo 10. do Livro 3.

18 Em cada hum anno notificará aos Medicos, e Cirurgiães de cada freguezia o Paroco della o capitulo 11. Titulo 8. do Livro 1. e o publicará outra vez em cada hum anno ao povo em commum.

19 Aos Ermitães notificará o Paroco o capitulo unico do Titulo 11. do Livro 3. tanto que lhe for por Nós, ou nosso Provisor passada carta, e começarem a servir.

20 Quando se houver de visitar cada Igreja no Domingo precedente, ou em outro dia Santo, publicará o Paroco della o capitulo 4. Titulo 1. do Livro 5. e outra vez dahi a seis mezes. E assim o capitulo 1. e 2. do Titulo 17. do dito Livro 5. e outra vez passados seis mezes. E no dito dia Santo, ou Domingo antes da visitação, publicará o capitulo 1. do Titulo 24. e o §. 9. do capitulo 4. e o capitulo 5. do dito Titulo.

21 Item lerá, e publicará ao povo, ou notificará às pessoas, e Ministros particulares os mais capitulos, e Constituições o que por ellas em outros lugares lhe he ordenado.

Constituições pertencentes ao povo, e que lhe hão de ser publicadas por todo o anno successivamente.

22 Além da ordem, e distribuição sobredita, se a cada hum dos Parocos parecer conveniente, necessario, ou proveitoso para bem das almas, e do governo de nosso Bispado, ou de cada Igreja em particular, répetir mais vezes algum capitulo, ou capitulos, dos que ficão assinados para os tempos de-

terminadamente, os poderão repetir, usando nisso de prudencia, e publicarão no outro tempo do anno os capitulos seguintes, começando do principio até o fim por ordem; e em acabando tornarão a repetir o principio tantas quantas vezes acabarem, e os successores irão continuando donde os predecessores publicavão.

Livro primeiro.

- 23 Titulo 4. o capitulo 1. e 2.
 Titulo 5. o capitulo 9. e o capitulo 12.
 Titulo 7. o capitulo 1. 2. e 3.
 Titulo 8. o capitulo 1. 2. e 3. e do capitulo 4. o §. 1. e os mais até o 7. inclusivamente, e o capitulo 14.
 Titulo 9. o capitulo 1.
 Titulo 12. o principio sem §. algum, e os capitulos 4. 5. e 14.

Livro segundo.

- 24 Titulo 1. o capitulo 1. o principio sem §. algum, e os capitulos 2. 3. e 4.
 Titulo 2. o capitulo 1. o 3. se publicará huma só vez em o primeiro anno, em que estas Constituições se divulgarem.
 Item o capitulo 4.
 Titulo 4. o capitulo unico.
 Titulo 5. o capitulo 1.

Livro terceiro.

- 25 Titulo 1. o capitulo 1.
 Titulo 2. os capitulos 1. 6. e 8.
 Titulo 3. os capitulos 1. 2. e 3.
 Titulo 6. o capitulo 15.
 Titulo 7. os capitulos 1. e 3. 4. e 7.
 Titulo 12. todos os oito capitulos deste Titulo.
 Titulo 14. os capitulos 5. e 8.
 Titulo 15. os capitulos 1. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 13. 15. e 16.
 Titulo 16. os capitulos 1. e os seguintes até o 6. inclusivamente.

Livro quarto.

- 26 Titulo 2. publicar-se-hão os capitulos 1. e 2. nas Igrejas sómente onde houver reliquias, e geralmente em todas o capitulo 4.

Ti-

Titulo 9. os capitulos 1. e os mais até o 6. inclusivamente.

Titulo 10. todos os capitulos deste Titulo.

Titulo 11. os capitulos 1. e os mais até o 8. inclusivamente.

27 E mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, que os ditos capitulos, e Constituições publiquem fielmente sem omittir alguma, e sem accrescentar, nem diminuir, e guardem, e cumprão a ordem dada nesta Constituição, e lhe prohibimos, que não lêão, nem publiquem ao povo à Estação outra alguma Constituição, além das que aqui se apontão, sem nossa licença por escrito; e o que por malicia, ou industria omittir capitulo, ou §. algum, ou quaesquer palavras, ou as accrescentar, ou ler mais capitulos, §§. ou palavras, ou não cumprir alguma das cousas sobreditas, será castigado gravemente em suspensão de seu Officio, e Ordens, e na pena pecuniaria, que sua culpa merecer; e se houver justa causa, para que em alguma Igreja, ou Igrejas não deva, ou não convenha publicar-se algum dos ditos capitulos, ou convier, e for util, e proveitoso lerem-se alguns outros, que nesta Constituição se não incluem, com informação de nossos Visitadores, a quem se dará conta das cousas, e razões, que houver, proveremos como for justiça.

TITULO XXIV.

Das Visitações.

CAPITULO I.

Da importancia, e fim das visitações, em que tempo se hão de fazer, e das qualidades dos Visitadores.

ENtre as obrigações de nosso pastoral officio he mui principal a de visitar as ^(a) Igrejas de nosso Bispado, e as ovelhas a Nós commettidas para a salvação das suas almas. Pelo que com o favor de Deos procuraremos em cada hum anno, ^(b) ou ao menos em cada dous annos, visitar todo o nosso Bispado por Nós pessoalmente; e tendo algum legitimo impedimento, pelo nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou por outros Visitadores, que para isso elegeremos, os qua-

(a)
Cap. Irrefragabil
de offic. Ord. Tri-
dent. sess. 24. de
ref. c. 3. diff. 18.
per totam.

(b)
Trid. d. cap. 3.

(c)
Trid. cap. 3. vers.
Visitationem au-
tem.

(d)
Cap. I. §. Sane de
censibus lib. 6.

quaes serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, zelosos da honra de Deos, e da salvação das almas, letrados, ou ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia, para que assim mediante o favor Divino se possa conseguir o fim pela visitaçãõ pertendido, que he ^(c) plantar, ensinar boa, e sã doutrina; desterrar as heresias, erros, superstições, e abusos; conservar os bons costumes, e emendar os máos; incitar o povo Christão com saudaveis admoestações, e exhortações a viver em caridade, e amor de Deos, e do proximo; procurar a conservação, e augmento do culto Divino; prover na fabrica, e ornamentos das Igrejas; saber como se administrão os Sacramentos, e se celebrão os Officios Divinos; e como são servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; reformar as vidas, ^(d) e costumes das pessoas Ecclesiasticas, e seculares, primeiro com caridade, e brandura, e depois (se a enfermidade espiritual assim o pedir) usando tambem de penas, e rigor, para que desarraigados os vicios, e plantadas as virtudes, firvão todos em paz, e caridade ao Author da paz, e caridade Deos nosso Senhor, e fiquem as almas, e as Republicas livres dos danos, e perturbações, que nellas costumão causar, assim no espirital, como no temporal, as heresias, blasfemias, superstições, feiticeirias, sacrilegios, adulterios, amancebamentos, deshonestidades, onzenas, e outros peccados semelhantes, pois para castigo, e remedio delles não bastão ordinariamente os Parocos, e são mui necessarios os Visitadores, aos quaes encarregamos muito, que considerando a grande importancia das visitações, que lhes forem commettidas, se applicuem de tal maneira em as fazer, que desencarregando a nossa, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os frutos espirituaes, que se pertendem.

I Para que as visitações se fação com mais commodidade dos subditos, ordenamos, e mandamos, que se comecem, e acabem em tempo conveniente, que ordinariamente será depois de Pascoa, do Domingo: *Ego sum Pastor bonus* em diante, e se acabe de visitar, antes que os subditos se occupem em recolher seus frutos, e novidades.

(a)
Cap. I. §. Sane de
censibus lib. 6.

(b)
Trid. cap. 3. vers.
Visitationem au-
tem.

CAPITULO II.

Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.

A Os Prelados pertence, conforme a Direito, ^(a) visitar todas as Igrejas, Ermidas, e Oratorios de seus Bispados, e a todas as pessoas subditas delles, da qual visitaçõ se não podem izentar por costume, ^(b) ou prescripção alguma. E pelo sagrado Concilio Tridentino ^(c) lhes he concedido, que visitem como Delegados da Sé Apostolica as Igrejas, que estiverem em seus Bispados, posto que sejam izentas, e immediatas à Santa Sé Apostolica, sem embargo de quaesquer privilegios, e costumes, ainda que immemoriaes, e de quaesquer deputações de Juizes, ^(d) appellações, e inhibições.

(a)
C. Decernimus, c. Episcopum, c. Placuit 10. quest. 1. c. Cum Apostolus de censibus.

(b)
C. Irrefragabili in princip. de offic. Ord. c. Cum ex officii de prescript.

(c)
Trid. sess. 7. de ref. c. 8. & sess. 21. de ref. c. 8. & sess. 24. de ref. c. 9.

(d)
Trid. sess. 24. de ref. cap. 10.

1 E pelos motos proprios dos Summos Pontifices Pio V. e Gregorio XIII. de feliz recordação, está declarado, ^(e) que o mesmo se entende, e ha lugar nas Igrejas curadas da Ordem, e Milicia de S. João do Hospital em Jerusalem, e nos Parocos dellas, posto que Freires da mesma Ordem, no que toca a administração dos Sacramentos, e cura das almas.

(e)
Declaratio Cardin. 152. refert Petrus Vincentius ad decreta Concilii lib. 4. tit. 7. c. 4. litera.

2 E o mesmo se declarou por Breve especial, concedido aos Bispos deste Bispado, pelo Papa Clemente VIII. de pia memoria, *sub dat. Romæ apud Sanctum Petrum anno 1601. die 1. Novembris*, e por outro, *dat. apud Sanctum Marcum anno 1603. die 28. Julii*, no qual outro fim declara, que podemos nas ditas Igrejas da Ordem de S. João mandar pôr calices, vestimentas, e os mais ornamentos, e cousas necessarias para os Officios Divinos, e administração dos Sacramentos.

3 E além do Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motos proprios referidos, estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar *pleno jure* no espirital, e temporal todas, e quaesquer Igrejas, Matrizes, annexas, e filiaes de nosso Bispado, ainda que sejam das Ordens Militares, e as Ermidas, Oratorios, e lugares pios delle, e de provermos em tudo o que pertence à fabrica das ditas Igrejas das Ordens, e se conhece *pleno jure* em nossos Tribunaes de todas as culpas dos Parocos, e Beneficiados das ditas Igrejas, que não tem o habito das Milicias; e os que tem o ha-

bi-

bito, são trazidos aos nossos Tribunaes, e castigados nelles pelas culpas, que commettem na administração dos Sacramentos, cura das almas, e governo espiritual das Igrejas, e freguezes.

4 E na mesma posse estamos de visitar as Igrejas, e Freires da Ordem de S. João na fórma dos motos proprios affirma referidos.

5 Outro fim estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar *pleno jure* todas as mais pessoas Ecclesiasticas, seculares nossos subditos, posto que sejam freguezes das ditas Ordens, e Milicias.

(f)
Trid. sess. 21. de
ref. cap. 8.

6 Item a Nós pertence visitar por Nós, e nossos Visitadores quaesquer Mosteiros dados em Commenda, (f) ou se chamem Abbadias, Priorados, ou por qualquer outro nome, se nelles não ha, nem se professa a regular observancia. E assim os Beneficios Curados, e não Curados, seculares, ou regulares de qualquer maneira dados em Commenda, posto que por qualquer via izentos, e de prover na fabrica dos ditos Mosteiros, e Beneficios, e em tudo o mais, que convem a serem bem servidos, e cumpridos os encargos delles, e a cura das almas, se a tiverem annexa.

(g)
Concil. Trid. sess.
21. d. ref. cap. 8.
post medium.

7 E se nos ditos Mosteiros (g) se professar, e guardar a regular observancia, a Nós pertence (se virmos que assim convem) admoestar paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, e fação guardar, e vivão elles, e seus subditos conforme à Regra, e Estatutos da sua Ordem, e Religião; e se os Superiores não visitarem aos ditos regulares, e os não emendarem, e reformarem dentro em seis mezes depois de nossa admoestação, a Nós pertence visitallos, e castigallos, como o podem, e devem fazer seus Superiores regulares.

(h)
Trid. sess. 7. de
ref. cap. 7.

8 Item a Nós pertence (h) visitar em cada hum anno os Beneficios Ecclesiasticos Curados, que forem unidos, e annexados *in perpetuum* aos Mosteiros, Beneficios, ou Collegios, ou quaesquer outros lugares pios, e prover que a cura das almas seja nelles administrada por Vigarios idoneos, ainda perpetuos, se para o bom governo das Igrejas nos não parecer outra cousa, e affinar-lhes porção conveniente, ainda em parte certa, dos frutos, sem embargo de quaesquer appellações, privilegios, izenções com deputação de Juizes, e de suas inhibições.

9 Item

9 Item quando acharmos, que algum ⁽ⁱ⁾ Religioso dos que vivem em clausura delinquo tão notoriamente fóra della, que deo escandalo ao povo, a Nós pertence instar com seu Prelado, que o castigue severamente, o qual nos fará certo do castigo; e não o cumprindo assim, será por Nós castigado o delinquente.

(i)
Trid. sess. 25. de
regul. cap. 14.

10 Item se algum Religioso ^(k) delinquir, habitando fóra do Mosteiro, não seja havido por izento, ainda sob pretexto do privilegio da sua Ordem, para effeito de não ser conforme aos sagrados Canones visitado, punido, e castigado por Nós, como Delegado da Sé Apostolica neste caso.

(k)
Trid. sess. 6. de
ref. cap. 3.

11 Item a Nós pertence ^(l) visitar todos, e quaesquer Hospitaes, Albergarias, Capellarias, Confrarias, e outros quaesquer lugares pios, posto que sejam instituidos, e governados por leigos, e posto que izentos, e immediatos à Sé Apostolica, e prover que se cumprão os encargos de Missas, e Officios Divinos, e quaesquer outras obrigações pias, que tiverem de sua instituição para bem das almas, sustentação dos pobres, e enfermos, e do culto Divino, e que estejam bem fabricados, reparados, e providos do necessario, e tomar conta do rendimento, ^(m) e esmolas das ditas Confrarias, e lugares pios em cada hum anno, excepto os que são da immediata protecção de Sua Magestade, nos quaes sómente podemos visitar as Igrejas, para effeito de provermos, que as Missas, e Officios Divinos se celebrem como convém, e os ornamentos, e vasos sejam limpos, e decentes para o culto Divino.

(l)
Clem. Quia con-
tingit de relig. do-
mibus Trid. sess.
22. de ref. cap. 8.

(m)
D. Clem. Quia con-
tingit §. Ut autem
Trid. d. sess. 22.
de ref. cap. 9.

12 E declaramos, que podemos visitar os ditos Hospitaes, Capellarias, e mais lugares pios, posto que na instituição, e fundação delles fosse posta clausula, que não fossem visitados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores; e que sendo por elles visitados, logo desde então se houvessem por não feitos, e instituidos, e os redditos applicados a outros lugares, ou pessoas.

13 Mas se as taes instituições com as ditas clausulas, ou outras semelhantes fossem confirmadas pela Santa Sé Apostolica, em tal caso sómente poderemos visitar ⁽ⁿ⁾ os ditos Hospitaes, Capellarias, e lugares pios, quando os administradores delles, ou pessoas deputadas para os visitar, e prover se descuidassem de sua obrigação, e não prevessem, como convém, no que pertence ao culto Divino.

(n)
Clem. Quia con-
tingit ubi Cardin.
quest. 12. de relig.
dom. Trid. sess.
25. de ref. cap. 8.
Ord. lib. 1. tit. 62.
§. 39. in fine. Va-
lasc. 2. tom. conf.
105. n. 57.

(o)
Trid. sess. 21. de
ref. cap. 9.
(p)
Valasc. d. conf.
105. n. 57.

14 Porèm se na instituição, e fundação dos ditos Hospitaes, Capellarias, Confrarias, e mais lugares pios se puzesse clausula, que os Ordinarios, e seus Visitadores não tomassem conta dos rendimentos delles, esta clausula se guardará, quanto ao tomar das contas sómente, por ser assim determinado pelo sagrado Concilio ^(o) Tridentino, mas sempre se tomará conta se se cumprem os encargos ^(p) de Missas, e outras obrigações pias, que tiverem.

15 Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que visitem todas as ditas Igrejas, e pessoas *pleno jure*, segundo por Direito, Concilio Tridentino, e costume nos pertence, e para isso lhes concedemos toda a jurisdicção Ordinaria, e Delegada, que para o dito effeito nos compete. E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de duzentos cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, ou condição que seja, posto que regular, ou por qualquer via izenta, per si, nem por outrem direita, ou indireitamente impida, ou perturbe a dita visitação, nem a Nós, ou aos nossos Visitadores usarmos livremente da dita jurisdicção Ordinaria, ou Delegada.

(q)
Trid. sess. 24. de
ref. c. 3. verl. *Si tamen*.

16 E quanto aos jantares, colheitas, ou procurações, que se nos devem, e aos nossos Visitadores, pagar-se-hão como até agora se costumou; ^(q) e sem embargo que era cousa justa accrescentarem-se algumas colheitas, por serem mui pequenas, e desiguaes ao mantimento, que se devia aos Visitadores, (em lugar do qual forão ordenadas) com tudo por fazermos graça, e favor à Clerisia de nosso Bispado, não alteramos por ora cousa alguma.

C A P I T U L O III.

Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.

(a)
Arg. reg. c. *Precepimus* 93. dist. junct. c. 1. 94. dist.

A Os Visitadores se deve muito respeito, e honra pela dignidade ^(a) do officio, que exercitão, no qual mui particularmente se representa o Prelado. Pelo que exhortamos aos Parocos, Beneficiados, e mais pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que no recebimento, e tratamento dos Visitadores dem

dem exemplo aos leigos, para que lhes tenham a devida obediencia, e reverencia. E mandamos aos Parocos, ^(b) e Beneficiados, que no dia, e hora, em que o Visitador houver de vir à sua Igreja, se achem nella com sobrepellizes, e recebam ao Visitador à porta principal, onde o Paroco principal, ou quem em seu lugar estiver, lhe dará a Cruz da Igreja a beijar, e logo o hyslope da agua benta; e depois que o Visitador fizer a aspersão a si, e aos circumstantes, que à porta estiverem, o levarão todos em procissão até à Capella mór, e dahi profeguirá a absolvição dos defuntos, visitando o Santissimo Sacramento, e o mais, como em seu regimento se ordena. E encommendamos aos mais Clerigos de Ordens Sacras, que na freguezia houver, se achem tambem no dito acompanhamento dos Visitadores, como he razão.

(b)
Fuscus de visitat.
lib. I. c. 4. n. 10.

1 E em quanto durar a visita de cada Igreja, os ditos Parocos, e Beneficiados acompanharão o Visitador todas as vezes que vier para a Igreja, ou a visitar, e se recolher della: e assim na primeira entrada, que o Visitador fizer em cada lugar, e todas as vezes que for à Igreja, e vier della, se repicarão os sinos, como he costume.

2 Na primeira entrada dos Visitadores em cada Igreja ^(c) se porão de festa, e se ornarão os Altares; e os Parocos, e mais pessoas, a que pertence, que não cumprirem o que fica dito, serão mulctados nas penas, que aos Visitadores parecer, e as pecuniarias applicamos aos Meirinhos da visitação.

(c)
Fuscus de visitat.
d. lib. I. c. 4.

3 E quando Nós visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, de que nossos Mestres das ceremonias darão aos Parocos as instrucções necessarias.

4 E admoestamos, e encarregamos muito a todos os leigos nossos subditos, e especialmente aos Ministros da Justiça secular, que recebam, e tratem, e fação tratar aos Visitadores com todo o bom acolhimento, e cortezia, e com a honra devida aos Superiores Ecclesiasticos, que vem tratar do remedio, e salvação das almas, e lhes dem, e fação dar, e a seus Ministros, e familiares o necessario por seu dinheiro, e não consintão que se lhes faça molestia, ou aggravo.

CAPITULO IV.

Que contém huma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitasões.

NO regimento impresso dos Visitadores, que vai junto a estas Constituições com os mais regimentos dos Ministros de nosso Bispado, se trata do que os Visitadores hão de fazer pertencente ao seu officio; e porque da parte dos Parocos, e mais Ministros das Igrejas devem estar preparadas, e feitas muitas cousas para o bom progresso, e expedição das visitasões, ordenamos declarar aqui as mais necessarias, para que os ditos Parocos, e mais Ministros saibão, e tenham prestes o que he de sua obrigação.

1 Primeiramente tanto que o Paroco tiver recado, que o Visitador será brevemente na sua Igreja, para a visitar alguns dias antes, em hum Domingo, ou dia Santo à Estação, lerão aos seus freguezes em voz clara, e intelligivel distinctamente todos, e cada hum dos interrogatorios da carta, e edital da visitação, como se contém no dito regimento, admoestando-os que todos se achem presentes no tempo da visitação, sob as penas do dito edital, e denunciem os peccados, que souberem dos que no edital se contém, e temão a excommunhão, em que incorrem, não o fazendo assim, e que para esta denunciação se movão com zelo da honra de Deos, e amor de seus proximos, para que se emendem, e não com odio, ou desejo de vingança, e lhes dirá o mais que puder, segundo sua capacidade, e dos freguezes, para que se disponhão, como convem, para a visitação.

2 E logo avisarão as pessoas, que de necessidade se hão de achar presentes à visitação, como no capitulo seguinte se ordena.

3 Para o primeiro dia da visitação terá prestes Cruz com manga preta para a absolvição dos defuntos, turibulo, agua benta, e cirios da fabrica das Capellas móres para acompanharem a Cruz, e pluvial preto, ou roxo, se o houver, e estolla da mesma côr.

4 Para a visita do Santissimo Sacrameto terá prestes pluvial branco, se o houver, ou de outra côr de festa, e estolla da

da mesma côr, e as chaves do Sacrario, turibulo com brazas, naveta com incenso, e no Altar Calis, e patena, galheta com agua para o Visitador purificar os dedos, e outro fim estarão prestes os officiaes do Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, que estará acceza, em quanto durar a visita do Senhor.

5 Para a visita dos santos Oleos, e pia baptismal terá prestes as ambulas com prato, e toalha, e a pia aberta, e limpa, e Cruz com manga branca para se ir em Procissão à pia, na qual estará prestes agua, e toalha para o Visitador lavar as mãos depois de visitar os santos Oleos.

6 Item os Parocos, e Beneficiados terão prestes os titulos de seus Beneficios, sendo perpetuos; e sendo annuaes, terão as cartas de Curas, Coadjutores, ou Iconomos, e os Confessores, e Prégadores terão as licenças, que lhes forão concedidas para confessar, e prégar, e os Sacristães, ou Thesoureiros as de suas thesourarias, e os Ermitães as das suas ermitanias, e os Mestres das artes liberaes as que tiverem para usar os ditos officios, porque todas hão de ser vistas, e examinadas em visitaçãõ.

7 Terão mais os Parocos prestes os roes dos confessados registrados na nossa Camera, como se ordena no Livro 1. Titulo 8. capitulo 4.

8 Terão mais o livro das visitações, e das obrigações perpetuas, e temporaes das Igrejas, o dos inventarios dos móveis, e ornamentos dellas, e as taboas, em que estão recopiladas as ditas obrigações, e assim o livro dos baptizados, e crismados, e o dos casados, e defuntos, e os mais, que em nossas Constituições se ordena, que se mostrem em visitaçãõ.

9 Os Mordomos das Confrarias terão prestes os livros dellas com as receitas, e despezas bem escritas, e carregadas, e os administradores das Capellas as instituições, e as memorias das obrigações, e cumprimento dellas, e os testamenteiros os testamentos com as quitações.

10 Item terão os Parocos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, que se provejão em visitaçãõ para as fabricas das Igrejas, culto Divino, e governo dellas.

11 E assim mais os roes, que devem ter feito dos freguezes incorrigiveis em não vir à Missa, trabalhar aos Domingos, e dias Santos, fallar nas Igrejas, ou fazer perturba-

ção nellas, e dos que devem mulctas, em que forão condenados pelos Parocos, para que huns, e outros seião em visitaçõ executados na pena, que merecerem.

12 Terão mais apontadas por escrito as cousas publicas, e escandalosas, que houver em as freguezias dignas de se emendarem, ou castigarem por visitaçõ, ou as poderão dizer de palavra aos Visitadores, sendo as cousas taes, que as possão, e devão dizer, e descubrir sem perigo do sigillo da Confissão.

13 Para o dia, em que o Visitador quizer ver os ornamentos, os terão prestes os Parocos, e Thesoureiros, estendendo-os sobre os caixões das Sacristias, ou fóra dellas em huma, ou mais mezas, para que com facilidade possa tudo ser visto, e notado pelos Visitadores.

14 E em todo o tempo, que durar a visitaçõ, terão na Igreja huma meza com huma alcatifa, e huma cadeira de espaldas para o Visitador, e duas razas, huma para o Escrivão da visitaçõ, e outra para as testemunhas.

15 E finalmente terão os ditos Parocos, Beneficiados, Thesoureiros, ou Sacristães, e mais Ministros das Igrejas provido, preparado, e ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hum pertence, segundo por Direito, e nossas Constituições he ordenado; e os que nas ditas cousas, ou alguma dellas de sua obrigação forem descuidados, serão mulctados a arbitrio dos Visitadores.

CAPITULO V.

Das pessoas, que hão de estar presentes à visitaçõ.

NA visitaçõ de cada Igreja se hão de achar presentes os freguezes della, sob as penas declaradas no edital da visitaçõ, que vai junto ao regimento dos Visitadores; e porque algumas pessoas tem mais especial obrigaçõ de assistirem, pela particular conta, que hão de dar do governo espirital, e temporal das Igrejas, como são os Parocos, todos os Beneficiados, e Clerigos, Sacristães, ou Thesoureiros, Juizes, ou Procuradores das Igrejas, e os terceiros, ou dizimeiros, lhes mandamos, que se achem presentes, sob pena de serem castigados a arbitrio dos Visitadores, e não serão escusos, posto que alleguem, e queirão provar que estiverão ausentes
em

em negocio de importancia, salvo se para isso tiverem licença por escrito nossa, ou do Visitador.

1 Outro fim serão presentes à visitação os Commendadores, ou seus feitores, procuradores, ou rendeiros, sob pena de se proceder na visitação à reveria dos ausentes, e de se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, e sequestros, que justas parecerem.

CAPITULO VI.

Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitasões.

ORdenamos, e mandamos, que em cada huma Igreja Paroquial de nosso Bispado, assim Matriz, como annexa, ou filial, haja hum livro bem enquadrado, das mãos de papel, que a nossos Visitadores parecer, segundo a qualidade das Igrejas, numerado, e assinado, como se ordena no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

1 Neste livro se escreverão os capitulos, e decretos, que o Visitador deixar providos; e nas Igrejas, que tiverem este livro já velho, ou com pouco papel branco, se mandarão fazer livros novos, que possão durar, e conservar-se por muito tempo, e os velhos se guardem nos cartorios das Igrejas, nos quaes estarão outro fim fechados os ditos livros novos das visitasões; e àcerca da guarda dos ditos livros, e de se não tirar, ou falsificar delles folha alguma, e de se não dar delles certidão sem licença nossa, ou de nossos Ministros, que tem poder para a mandar dar, se guarde o que fica dito no Livro 4. Titulo 5. capitulo 3. e no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13. §. 5. 6. e 7.

2 E prohibimos aos Parocos, sob pena de se lhes dar em culpa, e de serem gravemente castigados, que nas margens dos ditos livros das visitasões, nem em qualquer outra parte delles ponhão grossas, nem entrelinhas, nem consintão pôrem-se, sómente poderão pôr algumas cottas breves, em que se resuma o que se contém em cada capitulo de visitação, por que assim se achem as cousas com mais facilidade.

CAPITULO VII.

Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitasões.

ORdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de dous mil reis, que nos primeiros dous Domingos, ou dias Santos logo seguintes, depois que lhes forem entregues os livros das visitasões com os capitulos, que os Visitadores nos ditos livros deixarem escritos, lêão per si, ou por outrem à Estação em voz alta, e intelligivel, clara, e distinctamente de *verbo ad verbum*, sem acrescentar, nem diminuir cousa, ou palavra alguma todos, e cada hum dos ditos capitulos; e depois que os lerem a ultima vez, passem certidão por elles assinada ao pé da dita visitação, em que declarem quantas vezes, e em que dias a lêrão; e se na visitação se mandar, que além da publicação geral se faça alguma notificação particular a alguma pessoa de algum, ou alguns capitulos, os Parocos a farão per si, ou por outrem, segundo na visitação se ordenar, e passarão disso certidão nos mesmos livros, como fica dito, sob a mesma pena.

1 E se os Parocos, ou pessoas, que lerem, e publicarem as visitasões, deixarem de ler, ou acrescentarem por malicia, ou de industria alguma cousa, das que estiverem escritas, incorra em excommunhão maior *ipso facto*, e de mais disso será condemnado na dita pena pecuniaria em dobro.

2 E sob a mesma pena de excommunhão maior *ipso facto*, e das mais, que nos parecer, prohibimos a cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, e por nossos Visitadores, não mostre, nem mande mostrar por outrem nas ditas Igrejas ornamentos, e quaesquer das sobreditas cousas, que não forem das mesmas Igrejas, nem os traga de outras emprestados, ou por qualquer outra via, sem serem seus.

I N D E X
D A S
C O N S T I T U I Ç Õ E S
D O B I S P A D O D A G U A R D A.

L I V R O I.

T I T U L O I.

Da Fé Catholica.

CAP. I. *Que todos créão, e confessem a Fé Catholica, e denunciem dos que sentem mal della, pag. 2.*

Cap. II. *Da Profissão da Fé, e que pessoas a hão de fazer. 3.*

Cap. III. *Que nenhuma pessoa imprima, ou faça imprimir, venda, lea, ou tenha em seu poder livros prohibidos. 6.*

Cap. IV. *Que os leigos não disputem da Fé, e que as sentenças, e palavras da Sagrada Escritura se não applichem a cousas profanas, nem fação representações sem approvação. 6.*

T I T U L O II.

Da Doutrina Christã.

CAP. I. *Da obrigação, que tem os Fieis de saber a Doutrina Christã, e como devem ser instruidos nella por seus Parocos. 7.*

Cap. II. *Que em cada Igreja Paroquial haja hum Taboa, em que esteja escrita a Doutrina Christã. 9.*

Seguem-se as orações, e capitulos da Doutrina Christã. 9. & seqq.

Cap. III. *Como se haverá o Paroco com os que não souberem a Doutrina, e se houverem de crismar, confessar, ou casar. 15.*

Cap. IV. *Que os Mestres de ler, e escrever ensinem a Doutrina Christã a seus discipulos, e que assim elles, como os de Grammatica os instruaõ em virtudes, e bons costumes. 16.*

TITULO III.

Da adoração de Deos, e veneração dos Santos, e de suas reliquias, e imagens.

C Ap. I. *Da obrigação de adorar a Deos, e venerar aos seus Santos.* 17.

Cap. II. *Do culto das reliquias, e legitimo uso das imagens.* 19.

TITULO IV.

Dos Sacramentos em commum.

C Ap. I. *Por quem forão instituidos os Sacramentos, quantos são, e quaes imprimem caracter.* 20.

Cap. II. *Da disposição, que se requiere para administrar, e receber os Sacramentos; que se não leve por elles cousa temporal; e que em cada Igreja Paroquial haja Ceremonial de Sacramentos.* 21.

TITULO V.

Do Sacramento do Baptismo.

C Ap. I. *Da Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Santo Baptismo.* 23.

Cap. II. *Que toda a criança seja baptizada, do dia, em que nascer a oito dias, na Igreja Paroquial; e sendo baptizada fóra della por necessidade, seja levada a ella para se lhe fazerem os exorcismos, e pôrem os santos Oleos, com algumas advertencias importantes.* 24.

Cap. III. *Que o Baptismo se faça pelo proprio Paroco, ou de licença sua.* 25.

Cap. IV. *Que o Baptismo se faça na pia baptismal da Igreja Paroquial, salvo nos casos aqui declarados.* 25.

Cap. V. *Que o Baptismo se faça por immersão, salvo nos casos aqui declarados.* 26.

Cap. VI. *Do Baptismo dos adultos.* 27.

Cap. VII. *Que em caso de necessidade se pôde fazer o Baptismo por aspersion, e por qualquer pessoa, e em qualquer lugar, com algumas advertencias importantes.* 29.

Cap. VIII. *Em que casos se fará o Baptismo conditionalmente.* 30.

Cap.

Cap. IX. *Que os Parocos ensinem a seus freguezes como hão de baptizar em caso de necessidade, e especialmente o ensinem às parteiras, e as examinem.* 32.

Cap. X. *Que o Baptismo se administre com diligencia, e como se procederá contra os negligentes.* ibid.

Cap. XI. *Dos exorcismos, unções, e ceremonias, que se fazem antes, e depois do Baptismo, e que os Parocos as observem mui inteiramente.* 33.

Cap. XII. *Dos padrinhos do Baptismo, e do parentesco espiritual, que nelle se contrabe.* 35.

Cap. XIII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os assentos dos baptizados, e como se farão, e que se não falsifiquem, nem se dê certidão delles sem licença.* 36.

TITULO VI.

Do Sacramento da Confirmação.

Cap. I. *Da Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Confirmação.* 38.

Cap. II. *Da preparação, que se requiere para se receber o Sacramento da Confirmação, e que os Parocos a lembrem a seus freguezes.* 39.

Cap. III. *Dos padrinhos da crisma, e do parentesco espiritual, que neste Sacramento se contrabe.* 40.

Cap. IV. *Como se farão os assentos dos crismados.* 41.

TITULO VII.

Do Santissimo Sacramento da Eucaristia.

Cap. I. *Da excellencia, e admiraveis effeitos do Santissimo Sacramento da Eucaristia, e de sua instituição, materia, fôrma, e Ministro.* 43.

Cap. II. *Da preparação, que se requiere para receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia.* 44.

Cap. III. *Que pessoas são obrigadas, e em que tempos a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, e a que pessoas se ha de negar.* 45.

Cap. IV. *Que todo o Sacerdote celebre frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes, e nellas communguem os*
Cle-

- Clerigos de Ordens Sacras; e os que celebrarem frequentemente, se confessem ao menos cada quinze dias. 47.
- Cap. V. Em que Igrejas ha de haver Sacrarios, e da decencia, e guarda delles. 48.
- Cap. VI. Como se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucaristia. 49.
- Cap. VII. Como se levará, e administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, com algumas advertencias importantes. 52.
- Cap. VIII. Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial. 57.
- Cap. IX. Que o Santissimo Sacramento da Eucaristia se administre aos condenados à morte. *ibid.*
- Cap. X. Como se exporá o Santissimo Sacramento da Eucaristia em quinta feira da semana santa; e que se não exponha em outro tempo sem licença; e como se guardará para os enfermos, e se lhes administrará no dito dia. 58.
- Cap. XI. Da Procissão de Corpus Christi. 61.

T I T U L O VIII.

Do Sacramento da Penitencia.

- C**ap. I. Da instituição do Sacramento da Penitencia, e sua Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos. 63.
- Cap. II. Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Christãos de se confessar, e que por devoção se confessem frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes. 64.
- Cap. III. Da obrigação, que os fieis Christãos tem por preceito da Igreja de se confessar, ao menos humavez cada anno, no tempo da Quaresma; e como se haverão os Parocos nas Confissões dos de menor idade. 65.
- Cap. IV. Como se fará, e registará o rol dos confessados, e commungados, e se procederá contra os reveis. 67.
- Cap. V. Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma, ou de doença com os prezos na cadea, e com os enfermos nos Hospitaes. 72.
- Cap. VI. Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma com os vagabundos, e peregrinos. 73.
- Cap. VII. Como se haverão os Parocos com os penitentes, a
que

- que na Quaresma por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a Communhão. 75.
- Cap. VIII. Como, e em que casos se pôdem os freguezes confessar a outro Confessor, que não seja o seu Paroco, com licença sua, ou nossa. 77.
- Cap. IX. Que os Parocos se informem se ha enfermos na sua freguezia, e como se haverão com elles. 78.
- Cap. X. Que os Parocos, e Confessores sejam mui diligentes em administrar o Sacramento da Confissão; e que penas haverão, e as pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, fallendo sem Confissão. 79.
- Cap. XI. Que os Medicos, e Cirurgiães admoestem os enfermos, que se confessem; e não o fazendo assim até o terceiro dia, os não visitem mais. 80.
- Cap. XII. Dos Confessores, e de suas qualidades. 82.
- Cap. XIII. De algumas advertencias para os Confessores. 84.
- Cap. XIV. Dos casos reservados, com algumas advertencias nesta materia. 86.
- Cap. XV. Da absolvição das censuras, e dos peccados. 89.
- Cap. XVI. Da absolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo. 91.
- Cap. XVII. Da absolvição no artigo, ou perigo da morte. 92.
- Cap. XVIII. Que os Parocos, e Confessores ouçam de Confissão aos penitentes nos Confessionarios. 94.
- Cap. XIX. Do sigillo da Confissão. 95.

TITULO IX.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

- Cap. I. Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que pessoas se deve administrar. 97.
- Cap. II. Como se administrará o Sacramento da Extrema-Unção. 98.

TITULO X.

Do Sacramento da Ordem.

- Cap. I. Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Ordem, e quantos grãos tem. 101.
- Cap. II. Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores. 102.

- Cap. III. *Das Ordens Sacras, e do que para ellas se requiere.* 103.
 Cap. IV. *Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requiere.* 107.
 Cap. V. *Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere.* 110.
 Cap. VI. *Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere, e que se não diga Missa nova sem licença nossa.* 110.
 Cap. VII. *Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada huma dellas.* 111.
 Cap. VIII. *Das Matriculas, e cartas de Ordens.* 113.
 Cap. IX. *Como se passarão Reverendas aos nossos subditos para serem ordenados, e se guardarão as dos outros Bispados.* 114.

T I T U L O XI.

Dos Santos Oleos.

- C** Ap. I. *Do uso dos santos Oleos; em que tempo, e por quem devem ser bentos; e em que Igrejas, e em que tempo se queimarão, ou guardarão os Oleos velbos.* 116.
 Cap. II. *Como, e por quem os santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, quando nella se não benzerem.* 117.
 Cap. III. *Como os santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados; e da Procissão, com que hão de ser recebidos.* 118.
 Cap. IV. *Como os santos Oleos serão levados desta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados às Igrejas de seus districtos.* 119.
 Cap. V. *Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos santos Oleos, e como serão cevados.* 121.

T I T U L O XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

- C** Ap. I. *Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento do Matrimonio.* 122.
 Cap. II. *Que idade, e capacidade se requiere para o Matrimonio.* 123.
 Cap. III. *Como se farão as denunciações dos que querem casar, e se passará certidão dellas.* *ibid.*
 Cap. IV. *Que penas haverão os que celebrarem Matrimonio de*

- de presente, sem precederem as denunciações; e as pessoas, e os Parocos, que a elle assistirem. 127.*
- Cap. V. *Dos impedimentos do Matrimonio, e que se lêão ao povo huma vez em cada hum anno. 128.*
- Cap. VI. *Como se ha de celebrar o Matrimonio, e que se celebre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte. 131.*
- Cap. VII. *Em que tempos he prohibida a solemnidade dos casamentos, e a que pessoas se não devem dar as benções nupciaes. 133.*
- Cap. VIII. *Que Paroco ha de assistir ao Matrimonio. 134.*
- Cap. IX. *Que penas haverão os Parocos, que assistirem aos Matrimonios, ou derem as benções; e os contrabentes, que os celebrarem contra a forma do Sagrado Concilio. ibid.*
- Cap. X. *Dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento; e dos que a tal Matrimonio se achão presentes. 135.*
- Cap. XI. *Que os escravos podem casar livremente, e seus senhores lho não impidão. 136.*
- Cap. XII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os casados, e como se farão os assentos delles. 137.*
- Cap. XIII. *Dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas. 138.*
- Cap. XIV. *Dos esposorios de futuro, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, ou cohabitão antes de serem recebidos; e do Paroco, que a taes esposorios se achar presente, e das penas, que haverão. ibid.*
- Cap. XV. *Dos esposorios de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e testemunhas, que se acharem presentes a elles. 140.*

L I V R O II.

T I T U L O I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

- C**AP. I. *Dos dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Missa. 142.*
- Cap. II. *De quanta importancia he ouvir Missa, e do modo, que em a ouvir se deve guardar. 145.*

- Cap. III. *Que todos oução Missa nos Domingos, e dias Santos de guarda na sua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, e pessoas, que tem a seu cargo.* 147.
- Cap. IV. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não faça obra servil.* 149.
- Cap. V. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não fação autos judiciaes de jurisdicção contenciosa.* 153.

TITULO II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

- C**ap. I. *Da instituição, e effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar.* 154.
- Cap. II. *Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo.* 155.
- Cap. III. *Que conforme ao costume, que ha neste nosso Bispado, se pôde comer nelle ovos, leite, e cousas delle na Quaresma, e mais dias, em que se prohibe comer carne.* 157.
- Cap. IV. *Que se não talbe, nem venda carne, que não for para doentes, no tempo da Quaresma, nem se coma nella, e nos mais dias, em que se prohibe.* 158.
- Cap. V. *Das licenças para comer carne nos dias prohibidos.* 159.

TITULO III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

- C**ap. I. *Da obrigação de pagar dizimos.* 160.
- Cap. II. *Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos.* 162.
- Cap. III. *Quantas maneiras ha de dizimos.* ibid.
- Cap. IV. *Que os dizimos prediaes se paguem de todas as novidades, e frutos, sem embargo de quaesquer abusos, que em contrario haja.* 163.
- Cap. V. *Que os frutos se dizimem em presença das pessoas, a que pertencem, ou de seus dizimeiros, e que sem elles serem chamados se não tirem dos lugares, em que se costumão dizimar.* 165.
- Cap. VI. *Que o azeite se dizime nos lagares depois de feito, e não em azeitona, salvo da que se vender, e guardar.* 167.

Cap.

- Cap. VII. *Que o dizimo se pague inteiramente de todo o monte, sem se tirar a semente, nem as despesas, que com a novidade se fizerão, nem lastros, rabeiras, nem outras cousas.* 168.
- Cap. VIII. *Que o dizimo se tire primeiro, que qualquer razão, pensão, foro, ou tributo.* 169.
- Cap. IX. *Como se pagarão os dizimos prediaes, quando as propriedades estão em huma freguezia, e os donos, ou lavradores dellas são freguezes de outra.* 170.
- Cap. X. *Que se não misturem em o mesmo monte frutos dizimeiros com os raçoeiros, ou foreiros, e o que se guardará, quando se ajuntarem frutos de diversas freguezias.* 172.
- Cap. XI. *Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.* ibid.
- Cap. XII. *Como, e em que tempo se pagará o dizimo dos gados, e aves, e dos queijos, leite, e lam.* 173.
- Cap. XIII. *Como se pagará o dizimo do gado, quando pastar em diversas freguezias.* 176.
- Cap. XIV. *Em que se reprovão alguns abusos àcerca dos dizimos dos gados, e frutos delles.* 177.
- Cap. XV. *Como se pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.* 178.
- Cap. XVI. *Como se pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelbeiras, e pombaes.* 179.
- Cap. XVII. *Como se pagará o dizimo dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias; e reprovão-se alguns abusos nesta materia.* 180.
- Cap. XVIII. *Como se pagará o dizimo, quando se vendem os frutos antes de serem dizimados.* 181.
- Cap. XIX. *Que os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos, e os Hospitaes, e outros lugares pios não são escusos de pagar dizimos, salvo das propriedades das Igrejas.* 182.
- Cap. XX. *Que ninguem usurpe os dizimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente; e quem tiver privilegio Apostolico para os possuir, o mostre.* 184.
- Cap. XXI. *Como se pagarão os dizimos pessoaes.* 185.
- Cap. XXII. *Como se fará a eleição dos Priostes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.* 186.
- Cap. XXIII. *Como se fará a eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas não Conventuaes.* 188.

- Cap. XXIV. *Das qualidades, que ha de ter o terceiro; que não sirva sem alvará; e da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.* 189.
- Cap. XXV. *Como os terceiros, ou dizimeiros recadarão, e cobrarão os dizimos.* 191.
- Cap. XXVI. *Que os Parocos escrevão em quaderno os dizimos, para se conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.* 192.
- Cap. XXVII. *Que os dizimos se recolhão nas tulbas, e casas commuas, e delles se não tire cousa alguma, atè serem partidos.* 193.
- Cap. XXVIII. *Em que tempo se hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta; e que na partilha se não fação despesas desnecessarias.* 194.
- Cap. XXIX. *Que nossos Visitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou sobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem seu officio como são obrigados, e se proceda contra huns, e outros.* 195.

T I T U L O IV.

Das Primicias.

- C** Ap. unico. *Como se pagarão as primicias.* 196.

T I T U L O V.

Das Oblações, ou Offertas.

- C** Ap. I. *Que os fieis Christãos se lembrem de conservar, e renovar o uso das oblações, ou offertas, e em que casos são devidas por obrigação.* 197.
- Cap. II. *A quem pertencem as oblações, ou offertas, e que ninguem as usurpe.* 198.
- Cap. III. *Que se fará das peças, mortalbas, ou outros donativos, que se offerecerem.* 199.
- Cap. IV. *Que as offertas se não arrendem aos leigos.* *ibid.*

LIVRO III.

TITULO I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

Cap. I. *Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.* 202.

Cap. II. *Que vestidos, e alfaias se permitem, e prohibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que garnições não podem usar.* 203.

Cap. III. *Dos vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.* 206.

Cap. IV. *Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.* 207.

Cap. V. *Que os Clerigos não tragão armas.* 208.

Cap. VI. *Que os Clerigos não andem de noite.* 210.

Cap. VII. *Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.* 212.

Cap. VIII. *Que os Clerigos não entrem em justas, torneos, ou canas, nem corrao touros, nem bailem, nem sejam figuras em comedias.* 213.

Cap. IX. *Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.* 214.

Cap. X. *Que os Clerigos não sejam Juizes, Escrivães, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular, sem licença.* ibid.

Cap. XI. *Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiães, nem oução Medicina, ou Leis.* 215.

Cap. XII. *Que os Clerigos não tenhão officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.* 216.

Cap. XIII. *Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão consigo cães, nem aves de caça.* 217.

Cap. XIV. *Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.* 218.

Cap. XV. *Que os Clerigos não sejam rendeiros, regatões, tratantes, nem fiadores por ganho, nem vendão per si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias albeias.* ibid.

Cap. XVI. *Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.* 219.

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

- C** Ap. I. *Da excellencia, e efeitos do santo sacrificio da Missa; e da preparação interior, e exterior, que para elle se requiere; e de algumas advertencias importantes.* 220.
- Cap. II. *Em que tempo, e hora se deve dizer a Missa.* 223.
- Cap. III. *Em que lugares, Igrejas, e Altares se prohibe dizer Missa.* 224.
- Cap. IV. *Da Missa, ou Missas, que pôde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.* 225.
- Cap. V. *Que se não aceitem mais Missas, que as que se puderem dizer, e dellas se faça taboa nas Igrejas.* 227.
- Cap. VI. *Que esmola, e estipendio se ha de dar pelas Missas, e que sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não fação pactos.* 228.
- Cap. VII. *Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa, e exercitar suas Ordens sem Dimissoria; e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.* 230.
- Cap. VIII. *Que não baja, nem se use de superstição em quaesquer Missas; nem no tempo, em que se dizem, se consintão na Igreja festas profanas.* 231.
- Cap. IX. *Da reza, a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, e os que tem prestimonios, ou pensões; e em que penas incorrem os que a não cumprem; e que se não reze Officio novo sem licença.* 232.

TITULO III.

Das Procissões.

- C** Ap. I. *Que Procissões se podem, e devem fazer.* 234.
- Cap. II. *Do regimento, e ordem das Procissões.* 237.
- Cap. III. *Que nas Procissões se não consintão representações desonestas, nem abusos, e que se não fação autos da Paixão.* 241.

TITULO IV.

Dos Prégadores.

- C** Ap. I. *Das qualidades, e exame dos Prégadores, e que não préguem em nosso Bispado sem licença nossa; e como se proverão as Igrejas de Prégadores.* 242. Cap.

Cap. II. *De algumas advertencias para os Prégadores; e que não préguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, em que Nós prégarremos.* 244.

TITULO V.

Das ceremonias da Igreja, e dos Mestres dellas.

Cap. I. *Que todas as Igrejas de nosso Bispado guardem as ceremonias da Igreja Romana, e se conformem na reza com a nossa Sé.* 246.

Cap. II. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Mestre de ceremonias.* 247.

TITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

Cap. I. *Que nenhum Beneficio se pôde ter sem titulo Canonico, e que os Beneficiados mostrem o que tiverem.* 248.

Cap. II. *Que aos Bispos pertence a provisão dos Beneficios em seus Bispados; e que se não admitta apresentação de padroeiros, sem legitima prova de padroados.* 249.

Cap. III. *Que as Igrejas Paroquiaes sejam providas em concurso, salvo nos casos aqui declarados.* 250.

Cap. IV. *Da provisão dos Beneficios Curados, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 251.

Cap. V. *Dos Examinadores Synodales.* 253.

Cap. VI. *Da provisão dos Beneficios simplicis, e da profissão da Fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.* 254.

Cap. VII. *Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.* 255.

Cap. VIII. *Que os filhos de Clerigos não possam ter Beneficios, ou pensão, nem servir de Curas, nem em outro ministerio nas Igrejas, em que seus pais forem, ou tiverem sido Beneficiados, ou Parocos.* 257.

Cap. IX. *Como se proverão de Coadjuutores as Igrejas, em que forem necessarios.* *ibid.*

Cap. X. *Como serão providas de Parocos as Igrejas, que vagarem, até haver nellas Beneficiados proprietarios.* 258.

Cap. XI. *Que nossos Ministros tomem posse dos Beneficios, tanto que vagarem; e que a não tome nenhuma outra pessoa;*

- foa ; e que todo o resignatorio faça publicar o titulo da resignação. 259.
- Cap. XII. *Que os frutos dos Beneficios vagos se ponhão em recadação, e guarda.* 261.
- Cap. XIII. *Da apresentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das cartas, que hão de tirar.* 262.
- Cap. XIV. *Como, e em que tempo se podem os Curas despedir, e ser despedidos.* 264.
- Cap. XV. *Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjuutores.* 265.
- Cap. XVI. *Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.* 267.
- Cap. XVII. *Que os rendeiros não possão apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dê poder.* 268.
- Cap. XVIII. *Dos salarios dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, e que sobre elles se não fação pactos.* *ibid.*
- Cap. XIX. *Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Beneficios em hum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjuutores, e Iconomos.* 269.

T I T U L O VII.

Das obrigações dos Parocos.

- C**Ap. I. *Que os Parocos residão em suas Freguezias, e cumprão per si suas obrigações, e como se procederá contra os não residentes.* 271.
- Cap. II. *Por quanto tempo, e com que licença se podem ausentar os Parocos, e como proverão suas Igrejas, durando sua ausencia, ou impedimento.* 274.
- Cap. III. *Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Missa, e da Missa quotidiana.* 276.
- Cap. IV. *Em que hora se ha de dizer a Missa Conventual, e que se não digão outras no tempo della.* 278.
- Cap. V. *Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual, conforme ao Missal.* 280.
- Cap. VI. *Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.* *ibid.*
- Cap. VII. *Como se haverão os Parocos com seus freguezes na Igreja, e como procederão contra os desobedientes.* 284.
- Cap. VIII. *Que os Parocos não consintão na Igreja os ex-*
com-

commungados, ou interdiktos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. 286.

T I T U L O VIII.

Das obrigações dos Beneficios simples.

Cap. I. *Que os Dignidades, e Conegos de nossa Sé sirvão per si seus Beneficios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles. 287.*

Cap. II. *Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituaes. 289.*

Cap. III. *Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes. 290.*

Cap. IV. *Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical. ibid.*

Cap. V. *Que os Arcediagos fação pessoal residencia na nossa Sé trez mezes do anno. 292.*

Cap. VI. *Da obrigação do Mestre escola. 293.*

Cap. VII. *Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigação. ibid.*

Cap. VIII. *Do Penitenciario, e sua obrigação. 29.*

Cap. IX. *Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos, dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados. 295.*

Cap. X. *Que nenbum Beneficiado, ou Iconomo sirva juntamente dous Beneficios, (salvo sendo unidos) nem sobre isso se fação pactos. 296.*

Cap. XI. *Que nenbum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompativeis com as de seu Beneficio. 297.*

Cap. XII. *Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes. ibid.*

Cap. XIII. *Do regimento do Coro das Igrejas Conventuaes. 299.*

Cap. XIV. *Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada hum anno apontador. 303.*

Cap. XV. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado se fação de novo, ou se reformem os estatutos. 304.*

TITULO IX.

Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

- C** Ap. I. *Das pessoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de estar nelle.* 305.
 Cap. II. *Das testemunhas Synodales.* 306.
 Cap. III. *Dos Juizes Synodales.* 307.

TITULO X.

Dos Thefoueiros, ou Sacristães, e Juizes das Igrejas.

- C** Ap. I. *Que nas Igrejas haja Thefoueiros, ou Sacristães; que qualidades hão de ter; como serão apresentados; e em que habito hão de administrar.* 308.
 Cap. II. *Das obrigações dos Thefoueiros, e Sacristães; e que se tanja às Ave Marias, e para que se reze pelas almas do fogo do Purgatorio.* 310.
 Cap. III. *Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.* 313.

TITULO XI.

Dos Ermitães.

- C** Ap. unico. *Dos Ermitães, e suas obrigações.* 314.

TITULO XII.

Da Immunidade, e Privilegios das pessoas Ecclesiasticas.

- C** Ap. I. *Que a immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.* 316.
 Cap. II. *Que nenbuma pessoa usurpe nossa jurisdicção Ecclesiastica, nem impida, ou prohiba aos nossos Ministros usarem della.* 217.
 Cap. III. *Que nenbuma Justica secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.* 319.
 Cap. IV. *Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituales ante as Justicas seculares, nem para isso impetre Provisões dos Principes, ou Senhores seculares.* ibid.
 Cap. V. *Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.* 322.

Cap.

Cap. VI. *Que se não fação Estatutos, ou Acordos, nem se passem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem, e se não use delles.* 323.

Cap. VII. *Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem sizas.* 325.

Cap. VIII. *Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a immunidadade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicção secular.* 327.

TITULO XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.

Cap. I. *Que os Clerigos sejam tratados de todos com o devido respeito, e que as injurias, que lhes forem feitas, sejam havidas por atrozes.* 328.

Cap. II. *Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.* 330.

Cap. III. *Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem presos.* 331.

Cap. IV. *Que o tempo da Quaresma seja feriado para os que tiverem cura de almas.* 332.

Cap. V. *Que os Clerigos não sejam presos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.* 333.

Cap. VI. *Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezas no aljube, e que nas prizões se lhes faça bom tratamento.* 334.

Cap. VII. *Que as procurações, e quaesquer assinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados valhão como escrituras publicas.* 355.

TITULO XIV.

Dos Testamentos, e como se succederá nos bens dos Clerigos.

Cap. I. *Que os Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos em razão de suas Igrejas, e Beneficios, e como se lhes succederá abintestado.* ibid.

Cap. II. *Das luçtuosas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao nosso Cabido, como se arrecadarão, e que se não faça fraude nellas.* 338.

- Cap. III. *Que por morte dos Beneficiados se faça inventario de seus bens.* 339.
- Cap. IV. *Como se dividirão os frutos, porções, e estipendios dos Beneficiados, e outros Ministros das Igrejas, do anno, em que falecerem.* 341.
- Cap. V. *Que nenbuna pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens, e como se haverão os Clerigos nos testamentos, que escreverem.* 343.
- Cap. VI. *Que se cumprão os testamentos, e legados pios, ainda dos filbosfamilias, tendo a solemnidade de Direito Canonico.* 344.
- Cap. VII. *Dentro de quanto tempo se hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.* 345.
- Cap. VIII. *Dentro de quanto tempo, e como se hão de cumprir os legados pios, e se hão de fazer pelos defuntos os mais suffragios, e que antes disso se não dem quitações.* 347.
- Cap. IX. *Que o Vigario Geral, e mais Ministros nossos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os testamentos, sem embargo das clausulas dos testadores, por que o prohibão.* 349.
- Cap. X. *Que sejam por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades, antes de se executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.* 351.

T I T U L O XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

- C**Ap. I. *Que os defuntos sejam encommendados pelo seu Paroco, em que tempo serão levados à sepultura, e que por elles se diga Missa de presente.* 352.
- Cap. II. *Que os Parocos acompanhem à sepultura os defuntos seus freguezes, e que ordem se guardará nestes acompanhamentos.* 354.
- Cap. III. *Como hão de ser levados à sepultura, e enterrados os Sacerdotes.* 356.
- Cap. IV. *Dos sinaes, que se hão de fazer pelos defuntos.* 357.
- Cap. V. *Como se farão os assentos dos defuntos.* 358.
- Cap. VI. *Que se cumpra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario.* 360.

Cap.

- Cap. VII. *Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar.* 361.
- Cap. VIII. *Que Officios, e suffragios se hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que estão debaixo da administração de seus pais, e pelos que servem de soldada, e por escravos.* 364.
- Cap. IX. *Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão.* 366.
- Cap. X. *Que se não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem se ponhão nelles offertas fingidas.* 367.
- Cap. XI. *Como se repartirão as offertas, quando o defunto for enterrado fóra da sua Igreja.* 368.
- Cap. XII. *Como se repartirão, e onde se dirão as Missas, que os defuntos mandarem dizer.* 370.
- Cap. XIII. *Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas exequias, trintarios, e Missas se não consintão abusos, nem superstições.* 372.
- Cap. XIV. *Que sobre os Officios, exequias dos defuntos, oblações, e offertas se não fação pactos, ou convenções reprovadas.* 373.
- Cap. XV. *Que em cada huma Igreja se cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.* *ibid.*
- Cap. XVI. *Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de nosso Bispado se fação Procissões pelos defuntos, e se reze por elles.* 375.
- Cap. XVII. *Que Missas, anniversarios, e suffragios se hão de fazer pelos Bispos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.* 376.

TITULO XVI.

Das Sepulturas.

- C**ap. I. *Que os corpos dos fieis Christãos defuntos sejam sepultados nas Igrejas, ou lugares sagrados.* 378.
- Cap. II. *Que cada hum possa livremente eleger sepultura, e o que se guardará não a elegendo.* 379.
- Cap. III. *Que nenhum Clerigo, ou Regular saça votar, ou prometter a pessoa alguma, que elegerá sepultura em sua*
Igre-

- Igreja, ou que não mudará, a que tiver eleita, e da pena, que incorre a pessoa, que fizer o tal voto, ou promessa.* 380.
- Cap. IV. *Que não se abra sepultura na Igreja, nem no adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos, sem licença.* 381.
- Cap. V. *Do conserto, e decencia das sepulturas.* 382.
- Cap. VI. *Que se não vendão as sepulturas, nem sem licença nossa se concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.* 383.
- Cap. VII. *Dos casos, em que se nega a Ecclesiastica sepultura.* 384.
- Cap. VIII. *Que diligencias se hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Ecclesiastica sepultura.* 386.

L I V R O I V .

T I T U L O I .

Da Edificação, e Reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.

- C**AP. I. *Que se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem licença nossa.* 390.
- Cap. II. *Da edificação das Igrejas Paroquiaes, e o que se guardará àcerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cabidas, e dos materiaes dellas.* *ibid.*
- Cap. III. *Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.* 392.
- Cap. IV. *Por conta de quem se hão de fabricar as Igrejas Paroquiaes, e dos contratos sobre isso feitos.* 393.
- Cap. V. *Das cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios.* 395. & seqq.
- Cap. VI. *Da edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.* 402.
- Cap. VII. *Da edificação das Ermidas, e em que lugares se farão de novo, e o que se fará àcerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.* 403.
- Cap. VIII. *Que nas Igrejas, e Capellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiros, sem licença nossa.* 404.

Cap.

Cap. IX. *Como se arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.* 405.

Cap. X. *Da limpeza, e reparação das Igrejas.* 406.

TITULO II.

Do Lugar, e Decencia, e Ornato das Reliquias, e Imagens dos Santos.

Cap. I. *Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.* 407.

Cap. II. *Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem emprestem, sem licença,* 409.

Cap. III. *Da decencia, pintura, e approvação das imagens sagradas.* 411.

Cap. IV. *Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.* 413.

Cap. V. *Que as imagens indecentes se reformem, ou desfiação.* *ibid.*

TITULO III.

Dos Ornamentos, e Móveis das Igrejas.

Cap. I. *Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.* 414.

Cap. II. *Que móveis ha de haver em cada Igreja.* 416.

Cap. III. *Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais cousas das Igrejas.* 422.

Cap. IV. *Dos vasos, ornamentos, e mais cousas, que hão de ser sagradas, ou bentas.* 424.

Cap. V. *Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirvão delles as pessoas, que os tiverem a seu cargo.* 425.

Cap. VI. *Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.* 426

TITULO IV.

Dos Bens de raiz das Igrejas, e Tombos dellas.

Cap. I. *Que os Priores, Beneficiados, e mais pessoas, a que pertencer, tenham muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas.* 429.

Cap. II. *Dos livros de tombos, ou censuaes, do que pertence à nossa Meza Pontifical.* 430.

Cap. III. *Do livro dos prazos da nossa Meza Pontifical.* 433.

Cap. IV. *Que se faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas.* 434.

Cap. V. *Do livro do tombo de cada Igreja de nosso Bispado.* 435.

Cap. VI. *Como se escreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas com obrigações perpetuas.* 437.

TITULO V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

Cap. I. *Que se faça arquivo publico do Bispado, e que ordem se terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles.* 440.

Cap. II. *Que ordem se terá no arquivo do Bispado em Sé vacante.* 442.

Cap. III. *Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja.* 443.

TITULO VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

Cap. I. *Que os bens das Igrejas, e lugares pios se não albeiem, sem as causas, e solemnidades de Direito.* 445.

Cap. II. *Que a prata, e móveis da Igreja se não empenhem, nem albeiem, sem licença nossa.* 446.

Cap. III. *Que causas, e solemnidades se requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis preciosos das Igrejas, e lugares pios.* 447. & seqq.

Cap. IV. *Que nas vendas, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas não pôde o estatuto, ou costume remittir as solemnidades.* 449.

Cap. V. *Que o Cabido em Sé vacante não possa albeiar bens alguns da Meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.* 450.

TITULO VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.

- Cap. I. *Das causas, e solemnidades, que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.* 451. & seqq.
- Cap. II. *Que sejam nullos os emprazamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, excepto os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores.* 456.
- Cap. III. *Que os prazos dos bens das Igrejas se fação por trez vidas somente, e que duas, ou mais pessoas não sejam reputadas por huma vida.* 457.
- Cap. IV. *Em que casos se podem fazer afforamentos, ou feofsis perpetuos dos bens das Igrejas.* ibid.
- Cap. V. *Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem emprazar.* 458.
- Cap. VI. *Que os bens das Igrejas se não emprazem a outras, nem a Communiidades, nem a pessoas prohibidas.* 459.
- Cap. VII. *Dos que serão havidos por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, não tendo titulo dos prazos, e dos titulos antigos, em que faltárão solemnidades.* 461.
- Cap. VIII. *Das renovações dos prazos, e renuncições delles.* ibid.
- Cap. IX. *Que na innovação dos prazos vagos sejam preferidos os descendentes dos ultimos possuidores.* 462.
- Cap. X. *Que nenhuns bens dos que costumão andar emprazados se promettão, nem emprazem antes de vagarem.* 463.
- Cap. XI. *Que pelos prazos se não leve entrada.* ibid.
- Cap. XII. *Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinbeiro.* 464.
- Cap. XIII. *Que os prazos se não vendão, albeiem, nem dividão, sem licença dos senhorios.* ibid.

TITULO VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

- Cap. I. *Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo se podem, e devem fazer.* 465.
- Cap. II. *Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios.* 466.

Cap. III. *Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Benefícios, nem impedão os lanços, que se fizerem.* 468.

Cap. IV. *Que se não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos.* 469.

Cap. V. *Que se não arrende jurisdição, nem Officio espiritual, ou Ecclesiastico.* *ibid.*

TITULO IX.

Das Confrarias, Hospitales, e outros lugares pios, e de seus bens.

Cap. I. *Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenham Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.* 470.

Cap. II. *Que nas Confrarias se taixem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.* 471.

Cap. III. *Da eleição, e numero dos Officiaes de cada Confraria, e que tirem per si as esmolas.* 472.

Cap. IV. *Que em cada hum anno dem conta com entrega os Officiaes das Confrarias.* 473.

Cap. V. *Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.* 475.

Cap. VI. *Dos Hospitales, e outros lugares pios.* *ibid.*

TITULO X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

Cap. I. *Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.* 476.

Cap. II. *Como se haverão os Parocos na encommendação das esmolas.* 477.

Cap. III. *Que os Parocos possam encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.* 478.

Cap. IV. *Que as esmolas se não arrendem.* 479.

Cap. V. *Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.* *ibid.*

TITULO XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares sagrados.

- C**ap. I. *Da reverencia, e modo, com que se ha de estar na Igreja, e que nella se não tratem cousas profanas.* 481.
- Cap. II. *Que os leigos não estejam na Capella mór, e Coro da Igreja, em quanto se celebrão os Officios Divinos.* 483.
- Cap. III. *Que na Igreja se não assentem em cadeiras de espaldas, salvo as pessoas aqui declaradas, e que não haja estrados, nem assentos particulares.* 484.
- Cap. IV. *Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça.* 486.
- Cap. V. *Que na Igreja, e adro della se não fação feiras, nem mercados, contratos, nem escrituras delles.* 487.
- Cap. VI. *Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro.* 488.
- Cap. VII. *Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro.* 489.
- Cap. VIII. *Que na Igreja se não fação vigílias, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella.* ibid.
- Cap. IX. *Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes.* 491.
- Cap. X. *Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immunidade os delinquentes.* ibid.
- Cap. XI. *Em que casos não vale a immunidade da Igreja.* 493.
- Cap. XII. *Que se faça summario sobre a immunidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem.* 495.
- Cap. XIII. *Em que casos podem ser tirados da Igreja sem summario os delinquentes, e levados em custodia às cadeas.* 497.
- Cap. XIV. *Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella honesta, e decentemente.* ibid.
- Cap. XV. *Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e Clerigos na defensão della.* 498.

Cap. unico. Do crime da blasfemia, e penas delle.

TITULO XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

CAp. I. *Que na Igreja violada se não celebrem os Divinos Officios, sem primeiro ser reconciliada, e em que casos fica violada.* 499.

Cap. II. *Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.* 501.

LIVRO V.

TITULO I.

Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

CAP. I. *Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.* 504.

Cap. II. *Das querelas.* 505.

Cap. III. *Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa civil ao vencedor, até se executar a sentença, e que se não receba querela de materia já deduzida em Juizo.* 508.

Cap. IV. *Da denunciação Evangelica, e caritativa.* ibid.

Cap. V. *Da denunciação judicial, ou prelativa.* 509.

Cap. VI. *Das devassas, ou inquirições.* 511.

Cap. VII. *Como se procederá nas injurias verbaes.* 513.

Cap. VIII. *Das cartas de seguro.* 514.

Cap. IX. *Dos alvarás de fiança.* 516.

Cap. X. *Que os accusadores, e accusados sejam obrigados a profeguir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.* 518.

Cap. XI. *Das homenagens.* 519.

TITULO II.

Das Blasfemias.

CAp. unico. *Do crime da blasfemia, e penas delle.* 520.

TITULO III.

Das Superstições, Adivinhações, Feiticeirias, Sortes,
e Agouros.

C Ap. I. *Da graveza dos delictos de superstição, adivi-
nhação, feiticeiria, e das penas delles.* 522.

Cap. II. *Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de
ensalmos, sem licença.* 524.

TITULO IV.

Da Simonía.

C Ap. unico. *Da graveza da simonia, e penas della.* 526.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

C Ap. unico. *Das especies, que ha de sacrilegio, e das pe-
nas delle.* 529.

TITULO VI.

Do Perjurio.

C Ap. I. *Da graveza do crime de perjurio, e penas delle,
quando se commetter em Juizo, e dos que induzem
testemunhas a jurar falso.* 531.

Cap. II. *Das penas, que haverão os que jurão falso fóra de
Juizo.* 534.

TITULO VII.

Dos Falsarios.

C Ap. I. *Como serão castigados os falsarios nos casos nesta
Constituição declarados.* 535.

Cap. II. *Do que commette falsidade, tomando o habito, que
lhe não convem.* 537.

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

C Ap. I. *Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.* 538.**C** Cap. II. *Dos Clerigos, que ferem, ou espanção alguma pessoa.* 539.**C** Cap. III. *Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, ou pistolete, ou com outra arma contra alguém, posto que não matem, nem firão.* 540.**C** Cap. IV. *Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.* *ibid.*

TITULO IX.

Dos Desafios.

C Ap. unico. *Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou intervem nelles.* 542.

TITULO X.

Das Resistencias, Offensas, e Desobediencias feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

C Ap. I. *Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.* 543.**C** Cap. II. *Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.* 544.**C** Cap. III. *Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.* 545.

TITULO XI.

Da Sodomia.

C Ap. unico. *Da graveza do crime da sodomia, e penas delle.* *ibid.*

TITULO XII.

Do Adulterio.

C Ap. unico. *Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adúlteros.* 547.

TITULO XIII.

Do Incesto.

Cap. unico. *Do crime do incesto, e penas delle.* 548.

TITULO XIV.

Do Estupro, e Rapto.

Cap. unico. *Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.* 550.

TITULO XV.

Do Concubinato.

Cap. I. *Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles* 551.

Cap. II. *Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.* 554.

Cap. III. *Que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.* 557.

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouce.

Cap. unico. *Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.* 559.

TITULO XVII.

Das Usuras.

Cap. I. *Do crime da usura, e de alguns casos, em que mais frequentemente se commette.* 560. & seqq.

Cap. II. *Das penas dos usurarios.* 565.

TITULO XVIII.

Das Tabolagens.

Cap. unico. *Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.* 566.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

- C**ap. I. *Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves.* 567.
- Cap. II. *Como se passarão as cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, e o que se fará, quando por ellas se descobrir alguma cousa.* 568.
- Cap. III. *Dos monitorios, e como se hão de passar.* 570.
- Cap. IV. *Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenham taboa, em que escrevão aos excommungados.* 573.
- Cap. V. *Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado.* 574.
- Cap. VI. *Que os Parocos possam absolver aos excommungados por dividas civeis ad reincidentiam nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria.* 575.
- Cap. VII. *Que os anathemas se não passem senão nos casos mais graves, e com licença nossa.* 576.
- Cap. VIII. *Das excommunhões da Bulla da Cea do Senbor.* a pag. 577. & seqq. usque ad pag. 587.
- Cap. IX. *Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motos propios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa.* 588. & seqq.
- Cap. X. *Das excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro 1. Titulo 8. capitulo 14. §. 10.* 595. & seqq.
- Cap. XI. *Das excommunhões postas por Nós nestas Constituições.* 599. & seqq.

TITULO XX.

Da Suspensão.

- C**ap. I. *Da suspensão, e modos della, e como se deve impôr, e que os suspensos declarados sejam evitados dos actos, que lhes são prohibidos.* 607.
- Cap. II. *Da absolvição, ou levantamento da suspensão.* 608.
- Cap. III. *De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e de quem pôde absolver dellas.* 609.

TITULO XXI.

Do Interdição.

Cap. I. *Que cousa he interdição, de quantas maneiras se póde pôr, porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle.* 613.

Cap. II. *Que todos guardem o interdição.* 615.

Cap. III. *Que cousas se prohibem, e permitem no tempo do interdição.* ibid.

Cap. IV. *Da absolvição, ou relaxação do interdição.* 618.

Cap. V. *Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdição.* 619.

Cap. VI. *Dos interdições postos por Direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.* ibid.

TITULO XXII.

Das Penas.

Cap. I. *Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.* 621.

Cap. II. *Que somente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.* 622.

Cap. III. *Dentro de quanto tempo se hão de executar as penas pecuniarias.* 623.

Cap. IV. *Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições.* 624.

TITULO XXIII.

Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas nossas Constituições, &c.

Cap. I. *Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter estas Constituições.* 626.

Cap. II. *Que Constituições hão de ser publicadas ao povo, e em que tempo.* 627. & seqq.

TITULO XXIV.

Das Visitações.

Cap. I. Da importancia, e fim das visitações; em que tempo se hão de fazer; e das qualidades dos Visitadores. 631.

Cap. II. Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle. 633.

Cap. III. Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem. 636.

Cap. IV. Que contém huma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitações. 638.

Cap. V. Das pessoas, que hão de estar presentes à visitaçãõ. 640.

Cap. VI. Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitações. 641.

Cap. VII. Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações. 642.

Cap. VIII. Das excommunições da Bulla de Ceasãõ.

Cap. II. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. III. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. IV. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. V. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. VI. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. VII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. VIII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. IX. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. X. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XI. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XIII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XIV. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XV. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XVI. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XVII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XVIII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XIX. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XX. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXI. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXIII. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXIV. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXV. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

Cap. XXVI. Que contém a Bulla de Ceasãõ.

REPERTORIO

D A S

CONSTITUIÇÕES

DO BISPADO DA GUARDA.

A

Ausentes, que são tidos por mortos, que suffragios se hão de fazer por suas almas, e quanto tempo se esperará. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.

Ausente por mais de quinze annos, notoriamente pobre, he o Paroco obrigado a dizer Missa de corpo presente por elle. Ubi sup. §. 2. fol. 367.

Ausente, constando que he morto, logo se fará por elle o costumado da Igreja, sem se esperar mais tempo. Ubi sup. §. 3. ibid.

Ausentes, que se mudarão com seu domicilio, não ficão freguezes da Paroquia, donde se ausentárão. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 4. ibid.

Ausentar no tempo da Quaresma. Vide verbo *Freguez*.

Absolver póde o Paroco os que pedirem os Sacramentos até à Dominica *Ego sum Pastor bonus*. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

Absolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte póde o Paroco. Ubi sup. fol. 70.

Absoluto não deve ser da excommunhão o freguez, sem pagar a pena, em que incorreo, por se deixar andar excommungado. Ubi sup. §. 7. ibid.

Absolver póde o Paroco aos prezos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.

Absolvição, quando se possa dilatar, ou negar. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.

Absolver dos casos reservados ao Bispo, quando póde o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. e 16. e 17. fol. 88.

Absolver podem os Confessores os vagabundos dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 17. fol. 89.

Absolver aos Sacerdotes dos casos reservados ao Bispo póde o Confessor, que huma vez foi approvado, excepto dous. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. ibid.

Abrir cartas do Prelado, ou dos Ministros, ou quaesquer papeis de Justiça, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. §. 7. fol. 536.

Absolvição das censuras, e peccados como se ha de fazer. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. fol. 89.

Absolvição, que se faz por virtude de alguma Bulla, Privilegio, ou Jubileo. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.

Absolvição, que se faz de qualquer censura por virtude de Bulla, não aproveita no foro exterior, salvo se primeiro se satisfizer à parte, a que o penitente he obrigado. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 1. fol. 92.

- Abfolvição no artigo, ou perigo provavel da morte, como se entende, e porque pessoas se ha de fazer, e de que maneira. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. *ibid.*
- Abfolvição *ad reincidentiam* em que tempos se dará. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
- Abfolvição da suspensão como se fará. Ubi sup. tit. 20. cap. 2. fol. 608.
- Abfolver das suspensões postas por Direito a quem compete. Ubi sup. cap. 3. §. 24. fol. 613.
- Abfolvição, ou relaxação do interdição, como se fará. Liv. 5. tit. 21. cap. 4. fol. 618.
- Abusos, que se reprovão entre outros na materia de pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. no fim do principio, e cap. 7. in principio, e §. 1. e no cap. 12. in principio ad fin. e no §. 1. e cap. 14. por todos, e capitulo 15. §. 2. e capitulo 17.
- Abuso, que se não consentão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Acompanhar o Santissimo Sacramento, quando sahe fóra, que Clerigos, e Beneficiados, e mais Ministros das Igrejas são obrigados. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Acompanhamento do Santissimo Sacramento, quando o levão fóra, como se fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Acompanhar o Senhor devem os Sacerdotes, dia, e noite, em quanto estiver exposto nas Endoenças, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Acompanhar devem todos o Senhor, quando estiver exposto. Ubi sup.
- Acompanhar, e ajudar devem os Clerigos ao Sacerdote, que vai administrar o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
- Acompanhar não podem os Clerigos a mulher alguma, nem a pessoa secular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Acompanhamentos dos defuntos como se hão de fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 355.
- Acompanhamento de defunto, em que for o Cabildo, por quem se ha de governar. Ubi sup. §. 5.
- Actos judiciaes, que se não fação em Domingos, e dias Santos, salvo se a causa for pia, ou necessaria, das que conforme a Direito se podem tratar nos taes dias. Liv. 2. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 154.
- Acoutados à Igreja como se fará summario da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Acoutados à Igreja porque tempo podem estar nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Acoutados à Igreja com que liberdade estarão nella. Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Acoutados à Igreja em que casos podem ser tirados della em custodia. Ubi sup. cap. 13.
- Acoutados à Igreja com que decencia estarão nella. Ubi sup. cap. 14. fol. 497.
- Accusado póde ser o Clerigo, por ser acostumado a trazer armas prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.
- Accusações, o effeito, para que forão inventadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. fol. 504.

- Accusações, os modos, por que podem ser intentadas. Ubi sup. §. 1.
- Accusadores, quando estão obrigados a accusar pessoalmente. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. fol. 518.
- Accusados, quando são obrigados a residir. Ubi sup.
- Accusados de simonia não podem usar de suas Ordens, pendendo a accusação. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 2. fol. 526.
- Adoração de latria a quem se deve. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 18. e liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Adoração de hyperdulia, que se deve a N. Senhora, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 18.
- Adoração de dulia a quem se deve, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. ibid.
- Adoração, que se ha de fazer ao Santissimo Sacramento, quando se der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
- Adivinhação, superstição, feiticeiria, e as penas, em que incorrem os que nestes crimes delinquirem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 522.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos freguezes, que vivem arredados da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Administrar o Santissimo Sacramento aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. ibid.
- Administrar o Sacramento da Extrema-Unção, como, quando, e porque pessoas deve ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. e 98.
- Adagas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
- Administradores dos bens Ecclesiasticos, Confrarias, e outras Commu- nidades como são obrigados aos conservar, e defender. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 7. fol. 430.
- Administradores, ou Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Adro da Igreja como ha de ser. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Adros das Igrejas fabricadas antes da Constituição, como hão de ser demarcados. Ubi sup. & §. seqq.
- Admoestações, que se hão de fazer aos amancebados. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
- Adro, que cousas se prohibem estar, ou fazer nelle. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. fol. 488.
- Adro fica violado, estando a Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.
- Adro, sendo violado, nem por isso o fica a Igreja. Ubi sup. §. 14.
- Admoestação, que o Paroco deve fazer a seus freguezes, quando pela Quaresma lhes der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 1. fol. 50.
- Advertencias para os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. por todo fol. 84.
- Advogado não póde ser o Clerigo, salvo nas suas causas, e de suas Igrejas, e pessoas miseraveis, ou de seu Prelado, e pessoas Ecclesiasticas, com que viver. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Adulterios como serão castigados. Liv. 5. tit. 12. cap. 1. fol. 547.
- Adulteros, sendo leigos, quando se póde conhecer delles neste Juizo. Ubi sup. §. 2. e 3.
- Afilhados quantos póde huma pessoa tomar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 41.
- Afforamentos perpetuos dos bens das Igrejas em que casos se podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457. Agou-

- Agouros, e agoureiros como devem ser castigados. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Agua benta ha de haver sempre nas pias da Igreja. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 9. fol. 312.
- Agua, em que se lavão os corporaes, e fanguinhos, que se fará della. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Agua benta deve tomar cada hum, e perfignar-se com ella em entrando na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Aggravo, que o freguez tira de seu Paroco o condenar, o como se ha de proceder nelle. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Alampada deve estar sempre acceza. Vide verbo *Lume*.
- Alcoviteiros, ou alcoviteiras como serão castigados. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. fol. 559.
- Alcoviteiro, ou alcouceiro de mulheres casadas, ou donzellas, e semelhantes como será castigado. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. §. 1. *ibid*.
- Alfaias, de que os Clerigos não poderão usar em suas casas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 11. fol. 205.
- Alheiar não podem os providos em qualquer Beneficio curado, antes jurarão de o não fazerem, e revendicarem os bens, que pertencerem a suas Igrejas, e Beneficios. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.
- Alheiar bens da Igreja não póde pessoa alguma, sem as causas, e solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Alheiar se não podem os móveis das Igrejas, sem licença, e com que occasião se dará. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
- Alheiação de bens da Igreja como, e com que solemnidades se ha de fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Ajudar a bem morrer. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Alheiar se não devem os bens das Igrejas, sem primeiro se experimentarem outros remedios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Alheiar não póde o Cabido por algum modo bens da Meza Pontifical em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Alheiar se não podem os prazos das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Alheiar como se podem os bens dos Hospitales, e outros lugares pios. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. §. 1. fol. 475.
- Alheiar se não póde o patrimonio do Clerigo. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Almarios dos santos Oleos como hão de ser feitos, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 31. fol. 399.
- Altar portatil quando se possa levantar. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Altar novamente feito não se póde dizer Missa nelle, sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Altars devem sempre estar limpos, e ornados, e a quem compete. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 311.
- Altars das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 13. fol. 397.
- Altars, que se não suba nelles pessoa alguma para tocar as imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Altars das Igrejas devem ser visitados cada mez pelos Parocos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Altars como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. *cum seqq.* fol. 482.

- Alvará de correr para colher dizimos quem o ha de passar, e como. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 23. §. 1. ibid.
- Alvará de correr, que se publique na Estação. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Alvarás de fiança como, em que casos, e quando se passarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 9. fol. 516.
- Alvarás de fiança não se passarão aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Alugueres de bois, ou bestas, quando se são usurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 19. fol. 564.
- Amancebados como se procederá contra elles, sendo leigos. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo fol. 551.
- Amancebamento de mulher casada como se procederá nelle. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 13. fol. 553.
- Amancebados em 1. lapso 2. 3. e 4. que pena tem cada hum destes lapsos, e como se procederá. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
- Amancebado, que confessa a culpa, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 9. fol. 553.
- Aneis que Clerigos os podem trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Anniversarios que se devem dizer pelos Bispos, e pelos mais Clerigos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
- Amancebados como serão degredados, sendo ambos, ou algum delles casado. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
- Admoestados, que ao tempo do livramento, ou admoestação estiverem casados ambos, ou algum delles, como se procederá. Ubi sup. §. 14. fol. 554.
- Amancebados, que quizerem casar, como serão perdoados. Ubi sup. §. 15. ibid.
- Amancebados pode-se proceder contra elles summariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Ambulas dos santos Oleos. Vide verbo *Vasos*.
- Apontador, que se descuidar em seu seu officio nos Pontificaes do proprio Prelado, ou de outro Titular, como será castigado. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
- Apontador nas Igrejas Conventuaes como será eleito. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
- Apontador faltando quem servirá. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Apontador sendo eleito, o como tomará juramento, e será obrigado a servir. Ubi sup. e §. 1. ibid.
- Apontador he obrigado dar em rol ao Prioeste, ou repartidor as mulctas de cada mez, para que se repartão. Ubi sup. §. 2. fol. 304.
- Appellação suspende a execução da sentença, quando se procede ordinariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Appellação não suspende execução nas penas do concubinato, quando se procede summariamente. Ubi sup.
- Applicação das penas pecuniarias como, e a quem se ha de fazer. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
- Anathema quando, e em que casos se passará. Liv. 5. tit. 19. cap. 7. fol. 576.
- Approvação das imagens, pintura, e decencia qual será. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 411.

- Apregoado deve ser o titulo do provimento do Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Arciprestes podem proceder contra os que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Arciprestes devem mandar pôr editos para a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Arcipreste he obrigado a fazer cumprir esta Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Arcipreste deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por se lhe não saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Arciprestes podem lançar fóra das Procissões, o que nellas lhes parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Arciprestes mandarão buscar os santos Oleos até à Dominica *in Albis*, e a cuja custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arcediagos tem obrigação de residir trez mezes do anno. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Arciprestes como devem fazer as diligencias dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. cum seqq. fol. 103. & seqq.
- Arcediagos são obrigados no anno, que na Sé se não benzerem os santos Oleos, aos trazerem à sua custa. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 217.
- Arcediagos estão obrigados a pôr os santos Oleos nas cabeças dos seus Arcediagados, para dahi se repartirem pelas mais Igrejas delles. Ubi sup. cap. 3.
- Arcediagos de Celorico, e Covilhã até que tempo são obrigados fazer levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Arciprestes podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Arciprestes, que procedão contra os que não guardarem os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
- Arciprestes podem dar licença para trabalhar em Domingo, e dia Santo, no caso de necessidade. Ubi sup. §. 12. fol. 151.
- Arciprestes devem fazer executar com censuras as penas postas pelos Parocos, na fórmula da Constituição, aos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Arciprestes podem acrescentar, ou diminuir a pena dos condenados, por trabalhar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
- Arciprestes, quando podem dar licença para comer carne, e em que fórmula. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Arciprestes em seus districtos passão alvará de correr aos officiaes eleitos para colherem os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 24. §. 2. fol. 189.
- Arciprestes em sua jurisdicção podem nomear terceiros, ou dizimeiros, quando os que são obrigados a nomear não nomearem no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
- Arciprestes são obrigados a avisar, havendo pessoas em seus districtos, que não pagão dizimo, e os mais direitos das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Arciprestes são obrigados a avisar, se os terceiros não cumprirem com as obrigações de seu officio. Ubi sup.
- Arciprestes hão de governar as Procissões, e o lugar, em que hão de ir. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 4. fol. 239.

- Arciprestes estão obrigados a avisar ao Prelado, tanto que souberem que alguma Igreja está vaga. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Arcipreste tomará por lembrança as licenças, que os Parocos tirão para se ausentarem. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Arcipreste como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Arciprestes como hão de cobrar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Arcipreste o como deve fazer inventario por morte do Paroco Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.
- Arcipreste he obrigado a remetter o inventario do Paroco defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 341.
- Arcipreste como proverá as Igrejas de Sacerdotes. Ubi sup.
- Arcipreste póde dar licença para se enterrar o que morre repentinamente, antes de se esperarem 24. horas. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Arcipreste póde mandar pagar ao Paroco a esmola do acompanhamento do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Arcipreste deve taixar o bem da alma, que se deve fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Arcipreste não póde fazer na Igreja, e adro della auto de jurisdicção contenciosa, salvo nos termos da Constituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Arcipreste, quando deve examinar os infieis, que pertendem gozar da immuniidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
- Arcipreste, quando lhe compete o fazer summario da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Arcipreste como procederá contra quem tirar os delinquentes da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Arquivo publico do Bispado para guarda dos papeis de cada Igreja, como se fará. Liv. 4. tit. 5. cap. 1. fol. 440.
- Arquivo publico em Sé vacante, que ordem se terá na guarda delle. Ubi sup. cap. 2. fol. 442.
- Arcas das Confrarias, e caixões como se accommodarão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 11. fol. 486.
- Arrematação das obras das Igrejas como, e quem a fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.
- Arcabuzes pequenos não podem trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
- Arrendamento, que se faz das peças, que se offerecem nas Igrejas, não vale. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Arrendamentos das offertas se não devem fazer a leigos, e das coufas, que ficarão exceptuadas dos taes arrendamentos. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. ibid.
- Arrendar póde o Clerigo qualquer propriedade para sua recreação. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Arrendar póde o Clerigo pobre com licença. Ubi sup. §. 1. fol. 219.
- Arrendamento dos Beneficios vagos a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
- Arrendamentos dos bens das Igrejas por quanto tempo se podem, e devem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Arrendamentos feitos contra a fórma de Direito, e da Constituição são nullos. Ubi sup.

- Arrendamentos feitos por letras Apostolicas como serão examinados. Ubi sup. §. 1.
- Arrendamentos dos dizimos por quanto tempo se farão, e como. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 2. fol. 467.
- Arrendamentos dos frutos dos Beneficios, em que tempo devem começar. Ubi sup. §. 2.
- Arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, que não vagão por morte dos possuidores, por quanto tempo se podem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 467.
- Arrendamento com dinheiro de ante mão não prejudica à Igreja, e successor do Beneficio. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Arrendamento dos frutos, ou bens da Igreja se não póde fazer ao Beneficiado, que nella tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Arrendamentos dos bens, e frutos da Igreja, que se não fação no mesmo tempo a diversas pessoas. Liv. 4. tit. 8. cap. 4. fol. 469.
- Arrendar se não póde jurisdicção, ou officio espiritual. Ubi sup. c. 5. ibid.
- Arrendamentos dos bens das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios o como se devem fazer. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Arrendar se não podem as esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
- Arreios das cavalgadas dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Armações de seda não podem ter os Clerigos. Ubi sup. §. 11.
- Armas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. fol. 208.
- Armas podem os Clerigos trazer com licença, e por quanto tempo. Ubi sup.
- Armas quaes se não sejam permittidas aos Clerigos. Ubi sup. §. 2. fol. 209.
- Armas prohibidas, que forem achadas em casa de pessoa Ecclesiastica o como se perdem. Ubi sup. §. 7. fol. 210.
- Armas, com que os Clerigos forem achados depois do sino de recolher, por quem serão julgadas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 211.
- Armar as Igrejas em exequias se não póde fazer sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 272.
- Armas, e escudos, que se não ponhão nas Igrejas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Affento, que se faz dos baptizados, como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Affento do baptismo, quando a criança for baptizada fóra da Paroquia, como se fará. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 2. fol. 37.
- Affentos dos crismados como se farão. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Affentos dos crismados em Igrejas alheias como se hão de fazer. Ubi sup. §. 7. fol. 42.
- Affento, que o Clero deve ter nas Igrejas, onde se detiverem as Processões. Liv. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Affentos dos defuntos como se farão no livro das Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. fol. 358.
- Affento do defunto freguez, que morreo ausente, como se fará. Ubi sup. §. 3. fol. 359.
- Affentos nas Igrejas como devem ser. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum seqq. fol. 482.
- Affentada não póde estar pessoa alguma na Igreja com as costas para os Altares, em que estiver o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

- Affentos dos homens estarão divididos dos das mulheres, e em que lugares. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Affentados em cadeiras de espaldas na Igreja, que pessoas podem estar. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Affentos, ou estrados particulares não póde ter pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Affinados feitos por Clerigos, valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
- Artigos da Fé os principaes se contém na Doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Ave Marias, a que horas se ha de tanger a ellas, e quem, e de que maneira. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. e 14. fol. 312. e 313.
- Autos, que se não representem, sem serem vistos, e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Affentos que o Paroco ha de fazer dos que se casão, e a fórma delles. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Avisar ao Prelado das Igrejas, e Beneficios, que vagarem, que Ministros são a isso obrigados. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Aviso que se ha de dar ao Provisor, ou Arcipreste do Paroco defunto. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
- Avisar dos Parocos ausentes quem he obrigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Autos da Paixão se não podem fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Autos, em que se taixarem salarios, devem ficar na Camera. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Auto que se deve fazer do excommungado, que se não quiz sahir da Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 2. fol. 287.
- Autos das demarcações dos adros onde se hão de pôr. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Autos da approvação das reliquias onde se porão. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 408.
- Autos judiciaes se não podem fazer na Igreja, ou adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Autos de jurisdicção contenciosa, que se exercita na Igreja, são nullos. Ubi sup.

B

- B**aptismo, e do que a elle pertence. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
- B**aptismo, que haja de ser feito pelo proprio Paroco, ou de licença sua. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
- Baptizados podem ser os filhos dos Reis, e Principes onde seus pais quizerem. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 1. fol. 26.
- Baptismo em que Igreja deve ser feito. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Baptizado como deve ser o filho do Clerigo, a respeito de seu pai. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Baptismo a fórma, em que ha de ser feito. Ubi sup. cap. 5. ibid.
- Baptismo das pessoas, que se convertem, como se fará. Ubi sup. §. 1. fol. 27. e cap. 6. ibid.
- Baptismo que se faz aos que se convertem em tempo de necessidade. Ubi sup. §. 1. fol. 28.

- Baptizados devem ser os filhos dos escravos infieis, ainda que seus pais o contradigão, e apartados delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 4. ibid.
- Baptismo, em caso de necessidade, como deve ser feito, por que pessoas, e em que lugar. Ubi sup. cap. 7. fol. 29.
- Baptismo, quando se faz por immersão, ou aspensão, sempre a agua ha de chegar ao corpo. Ubi sup. cap. 5. fol. 26.
- Baptismo da criança, que está nascendo, em que ha perigo, como se fará. Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 29.
- Baptismo feito fóra da Igreja, ha se de avisar delle aos Parocos. Ubi sup. §. 4. fol. 30.
- Baptismo condicional como, e em que casos se fará. Ubi sup. cap. 8. ibid.
- Baptizados condicionalmente devem ser os engeitados. Ubi sup. §. 2. fol. 31.
- Baptismo, que se ensine ao povo a fórmula delle para as necessidades. Ubi sup. cap. 9. fol. 32.
- Baptismo, que se administre com diligencia. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Baptismo feito em casa, não se contrahe nelle impedimento algum com os padrinhos, posto que os haja. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 36.
- Baptisterios como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Baptisterios se hão de ornar com a pintura de S. João Baptista. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Barrete do Sacerdote, em quanto diz Missa, não póde estar no Altar. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 6. fol. 222.
- Benções, que se dão aos casados, a quem primeiro se não fizerão denunciações. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. ultimo fol. 127.
- Benções, em que tempo se devem dar aos que casão. Ubi sup. cap. 6. §. 1. e §. 3. por todo fol. 132.
- Benções, a que pessoas se devem dar, e em que tempo se não darão. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Barretes dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
- Bem da alma como se cumprirá. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
- Bem fazer das almas dos defuntos, que se cumpra inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
- Beber, nem comer deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Beber, nem comer não póde pessoa alguma na Igreja, ou adro, e a pena que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Beneficiados das Igrejas acompanharão dous o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Beneficiados são obrigados, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a acompanhar a Procissão de *Corpus*, e como devem ir compostos. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Beneficiado, que ha de acompanhar nas Igrejas Conventuaes o Paroco, quando for a dar o Sacramento da Extrema-Unção, ou outrem em seu lugar, e que será havido por presente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 5. fol. 99.
- Beneficio quanto deve render para a titulo delle se ordenar o Beneficiado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. fol. 108.
- Beneficiado de qualquer estado, ou condição que seja, não póde entrar em festas publicas de pé, ou de cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Beneficiado não póde dançar em lugar publico, nem secreto, onde seja visto. Ubi sup.

Beneficiado não póde cantar em comedia, posto que emmascarado.

Ubi sup.

Beneficiado não se póde emmascarar, nem vestir em trajes de mulher.

Ubi sup.

Beneficiado não se póde fazer chocarreiro. Ubi sup.

Beneficiado a obrigação que tem de rezar, e dos que não rezão por espaço de seis mezes. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.

Beneficiado, que depois dos seis mezes, sendo admoestado, se lhe provar que deixou de rezar em 15. dias, pelo menos duas vezes. Ubi sup. §. 2.

Beneficios como devem ser providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.

Beneficios que se devem prover por concurso. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.

Beneficios que se não provem em concurso. Ubi sup. §. 1. ibid.

Beneficios curados, em que pessoas se proverão, e das diligencias, que se hão de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Beneficios não póde ter dous pessoa alguma, sendo incompativeis. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. fol. 255.

Beneficios simples quantos póde hum Beneficiado ter, e como. Ubi sup. §. 1. fol. 256.

Beneficios simples não se podem ter dous semelhantes em huma Igreja, sem dispensação. Ubi sup.

Beneficiado, que pertender ter dous Beneficios incompativeis, ou prohibidos por dispensação, mostrará as letras dentro em dous mezes, e das penas dos que o contrario fizerem. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 3. fol. 256.

Beneficiados de Beneficios simples não estão obrigados a residir. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267. e liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.

Beneficiados da Sé todos são obrigados a serem Sacerdotes. Liv. 3. tit. 8. cap. 3. fol. 290.

Beneficiados das Igrejas Conventuaes são obrigados a dar fiança aos encargos de seu Beneficio. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.

Beneficiados não podem servir dous Beneficios juntamente, nem fazer pacto sobre isso. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. fol. 296.

Beneficiado, ou Iconomo não póde ter obrigação incompativel à de seu Beneficio, e da pena que incorre. Ubi sup. cap. 11. fol. 297.

Beneficiado não póde servir Capella de Missa quotidiana, nem outra, que tenha obrigação de Missa em Domingo, ou dia Santo, fóra da sua Igreja. Ubi sup.

Beneficiados ausentes, quando serão contados como presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. fol. 297.

Beneficiados ausentes, quando serão contados. Ubi sup.

Beneficiado que adocece andando ausente, sem licença, ou com ella. Ubi sup. §. 1.

Beneficiado prezo excommungado, ou impedido por sua culpa, quando será contado. Ubi sup. §. 2. fol. 298.

Beneficiado, ou Iconomo o como deve estar, ou rezar no Coro as Horas Canonicas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299.

Beneficiado presente deve servir per si os encargos de seu Beneficio. Ubi sup. §. 9. fol. 301.

Beneficiado, que usurpar bens das Igrejas, ainda que estejão vagas, ou nisso concorrer, perde o Beneficio. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.

Beneficiados podem livremente testar de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.

- Beneficiados como, e quando são obrigados a fazer tombo das terras, e propriedades de sua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Beneficiado não póde ser rendeiro da Igreja, em que tem Beneficio, Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
- Beneficiado, que impede que se lance nos frutos da Igreja, que se arrendão. Ubi sup.
- Bens de raiz da Igreja o como devem ser aproveitados, e por quem. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. fol. 429.
- Bens, e coufa, que o Clerigo em sua vida tinha applicado à Igreja, não succedem nellas seus herdeiros. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 2. fol. 336.
- Bens do defunto pobre como, e quantos se gastarão por sua alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Bens de raiz da Igreja, dos quaes outrem está de posse, que os Piores, e Beneficiados os citem, e demandem até final sentença. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 429.
- Bens de raiz das Igrejas devem ser visitados pessoalmente pelos Beneficiados, como, e quando. Ubi sup. §. 5. fol. 430.
- Bens das Igrejas pertencentes ao Prelado, estarão escritos em o livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 13. fol. 432.
- Bens das Igrejas, e lugares pios se não devem alheiar, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445. e cap. 3. fol. 447.
- Bens da Meza Pontifical não póde o Cabido alheiar por alguma via em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
- Bens das Igrejas como poderão ser emprazados. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451.
- Bens da Meza Pontifical, ou Capitular não podem ser alheitados, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 2. e 3. fol. 449. e 450.
- Bens das Igrejas quaes se não podem emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 459.
- Bens das Igrejas a que pessoas se não podem emprazar. Ubi sup. cap. 6. ibid.
- Bens da Igreja possuidos por 40. annos sem titulo, quando o possuidor delles he havido por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.
- Bens da Igreja, que costumão andar emprazados, não se podem emprazar, ou prometter antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Bens da Igreja por quanto tempo se podem, e devem arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Bens dos Hospitaes, e lugares pios são reputados como bens de Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Benzer os santos Oleos a quem pertence. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Benzer, ou usar de ensalmos sem licença, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
- Benzer gente, gados, ou outros animaes, excommungar pulgão, lagarta, e fazer cousas semelhantes sem licença, que pena tem. Ubi sup. §. 1. fol. 525.
- Bispo póde na crisma mudar o nome do crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Bispo, estando fóra do seu Bispado, não póde examinar, nem commetter o exame do que se ha de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Bispo ha de benzer os santos Oleos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.